

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DIREITO

ROSIMAR DE JESUS DOS SANTOS

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA:
SUSPENSÃO DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E RACISMO
INSTITUCIONAL**

Florianópolis

2022

ROSIMAR DE JESUS DOS SANTOS

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA:
SUSPENSÃO DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E RACISMO
INSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora, Luana Renostro Heinen, Dr.^a.

FLORIANÓPOLIS

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

DOS SANTOS, ROSIMAR
AÇÕES AFIRMATIVAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA: SUSPENSÃO DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E
RACISMO INSTITUCIONAL / ROSIMAR DOS SANTOS ; orientador,
Luana Renostro Heinen, 2022.
112 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Racismo Institucional, Fraude, Cotas
Raciais. I. Renostro Heinen, Luana. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**AÇÕES AFIRMATIVAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA: SUSPENSÃO DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E RACISMO INSTITUCIONAL**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Rosimar de Jesus dos Santos**, defendido em **22/07/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10** (**dez**), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 22 de julho de 2022

 Documento assinado digitalmente
Luana Renostro Heinen
Data: 25/07/2022 21:38:49-0300
CPF: 016.128.511-26
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Profa. Dra. Luana Renostro Heinen
Professora Orientadora

 Documento assinado digitalmente
MARIA CAROLINA SANTIAGO
Data: 25/07/2022 22:29:42-0300
CPF: 076.191.429-32
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Maria Carolina Santiago
Membro de Banca

 Documento assinado digitalmente
Guilherme Filipe Andrade dos Santos
Data: 26/07/2022 00:19:01-0300
CPF: 071.123.819-75
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Guilherme Filipe Andrade dos Santos
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Rosimar de Jesus dos Santos

Matrícula: 17100095

Título do TCC: AÇÕES AFIRMATIVAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA: SUSPENSÃO DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E RACISMO INSTITUCIONAL.

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Luana Renostro Heinen

Eu, Rosimar de Jesus dos Santos, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 22 de julho de 2022.



Documento assinado digitalmente

Rosimar de Jesus dos Santos

Data: 28/07/2022 19:37:56-0300

CPF: 028.967.445-09

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Rosimar de Jesus dos Santos

Este trabalho é dedicado aos que carregam marcas da escravidão, na condição de descendentes de africanos sequestrados.

AGRADECIMENTOS

Dona Vanda teria de ser a primeira. Seus olhos gentis, suas mãos finas e delicadas me seguraram por infinitas vezes e, nesses momentos, eu me sentia a pessoa mais amada do mundo. Aos 5 anos de idade, depois de separar uma briga de minhas irmãs, ouvir seus respectivos motivos e dar razão a estava correta na disputa, ela me observava sem intervir na mediação do conflito, e me disse: “Você vai ser uma Dr.^a juíza”. Por muito tempo, não quis ser outra coisa. Se alguém me perguntar quem é a pessoa que mais me amou em toda a minha vida a resposta sempre será minha “mãe-vó” e esta pesquisa é uma pequena retribuição, que busca honrá-la enquanto minha ancestralidade.

Meus pais, cada um com sua respectiva influência. Painho, um dos homens mais eruditos que conheci, dono de conversas ecléticas e intermináveis. Sempre quis ser interessante e inteligente como ele. Mainha, a mulher mais forte e amada do mundo, ensinou-me tudo que sei sobre responsabilidade e agradeço aos céus, todos os dias, pela sua criação. D. Josa é dona um poder de execução inacreditável, uma bússola de objetivos que aponta para o sucesso, dura como um general nas horas necessárias, mas também gentil e generosa. Com ela, eu aprendi que é preciso me doar no que quer que eu pretenda fazer.

Minhas irmãs que, mais velhas que eu, ensinaram-me muito sobre proteção, determinação e generosidade e, ainda, deram-me os melhores presentes da vida: os sobrinhos. Agradeço, também, a eles por entenderem minha necessidade de estar trancada no quarto escrevendo esta pesquisa.

À Luiza, sem você eu não teria chegado até aqui. Agradeço o seu incentivo para que eu ocupasse este espaço.

Minha estimada Luana que, segundo brincadeira do professor Ladeira, corrompeu “a essência da relação "amigo x inimigo" da luta de classes entre professor x aluno.” com sua generosidade, gentileza, confiança e suporte. Há muito de você na pessoa melhor que eu projeto ser todos os dias.

Aos membros da militância e resistência do LeGon, Leandro Coelho, Camila Guimaraes, Patrick, Marielle, Mariana, Laura, Edmo, Glê e tantos outros que me fortaleceram.

Aos meus parceiros doutrinadores Pietra, Luisa Neis, Duda, Renan, Eugênia e Jullie Rabello.

Agradeço imensamente à Ingrid, que consegue elevar o nível de qualquer coisa que se destine a fazer. A Juliana, que consegue dizer muito até com o silêncio.

Ao meu amigo Matheus Orofino, pelos momentos de escuta e sabedoria com as palavras.

À Rafaela dos Santos, pela amizade sincera, gentileza e conexão ímpares. “Do direito pra vida”.

Às professoras Grazielly Baggenstoss e Daniela Bornin, pelas inquietudes características diante de situações de injustiça.

“Se você enfia uma faca de 22 centímetros em minhas costas e puxar quinze centímetros para fora, não haverá progresso. O progresso vem quando se cura a ferida que o golpe fez. Eles nem começaram a puxar a faca. Eles não admitem que a faca está lá”
(Malcolm X, 1959)

RESUMO

Esta monografia procura descrever a postura institucional da UFSC diante de denúncias de fraude nas cotas raciais destinadas a estudantes negros no período de 2014 a 2018, lapso temporal em que houve suspensão das bancas de aferição da autodeclaração de pertencimento racial. No primeiro capítulo, a pesquisa busca fazer um resgate dos aspectos históricos, sociológicos e jurídicos da escravidão que impactaram na desigualdade educacional da população negra. Em seguida, será exposto um breve histórico jurídico normativo das cotas, será descrita a lógica de funcionamento da reserva de vagas determinada pela Lei 12.711/2012, o processo constitucional normativo que validou o procedimento de heteroidentificação, a responsabilidade administrativa da Universidade pública com a fiscalização das fraudes, a implementação das cotas na UFSC e as previsões normativas que tratam da heteroidentificação, de 2008 a 2019. No segundo capítulo, serão apresentadas as tratativas da UFSC às denúncias de fraude nas cotas no período de 2014 a 2018, procedimentos de apuração e responsabilização em casos de fraudes de autodeclaração de pertencimento racial comparando as medidas tomadas pela UFBA, seguida da análise da investigação externa pelo MPF-SC. O procedimento metodológico para a obtenção destas informações pelos órgãos federais foi a aplicação de um questionário enviado sob o rito da Lei de Acesso à Informação. No terceiro capítulo, serão discutidos conceitos de racismo institucional e o impacto na política temporária de reserva de vagas.

Palavras-chave: Cotas raciais. Heteroidentificação. Racismo institucional.

ABSTRACT

This monograph aims to describe UFSC's institutional stance in the face of allegations of fraud in racial quotas aimed at black students in the period from 2014 to 2018, a period in which there was a suspension of the assessment boards of self-declaration of racial belonging. In the first chapter, the research seeks to rescue the historical, sociological and legal aspects of slavery that impacted the educational inequality of the black population. Then, a brief normative legal history of quotas will be exposed, the logic of the reservation of vacancies determined by Law 12.711/2012 will be described, the normative constitutional process that validated the heteroidentification procedure, the administrative responsibility of the public university with the inspection of fraud, the implementation of quotas at UFSC and the normative forecasts that deal with heteroidentification, from 2008 to 2019. In the second chapter, UFSC's dealings with fraud complaints in the quotas in the period from 2014 to 2018 will be presented, procedures for verification and accountability in cases of fraud of self-declaration of racial belonging, comparing them with the measures taken by UFBA, followed by the analysis of the external investigation conducted by the MPF-SC. The methodological procedure for obtaining this information by federal agencies was the application of a questionnaire sent under the rite of the Access to Information Act. In the third chapter, concepts of institutional racism and the impact on the temporary policy of reservation of vacancies will be discussed.

Keywords: Racial quotas. Heteroidentification committee. Institutional racism.

LISTA DE TABELAS

1	Caraterísticas Educacionais da População Jovem segundo Cor do Indivíduo	24
---	---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal da República
DOU	Diário Oficial da União
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IFE	Instituição Federal de Ensino
IN	Instrução Normativa
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Min.	Ministro
MPF	Ministério Público Federal
MPOG	Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão
PROGRAD	Pró Reitoria de Graduação
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
Rel.	Relator
SAAD	Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades da UFSC
SEPPIR	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	AÇÕES AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS – DESIGUALDADE RACIAL, CONSTRUÇÃO NORMATIVA E HETEROIDENTIFICAÇÃO	19
2.1	Considerações iniciais.....	19
2.2	Aspectos históricos, sociológicos e jurídicos da escravidão como fundamento da desigualdade educacional	19
2.2.1	Escravidão e desigualdade.....	19
2.2.2	Desigualdades raciais na educação no final do séc. XX e início do séc. XXI.....	22
2.2.3	Conceito de políticas afirmativas.....	25
2.3	Breve histórico jurídico normativo das ações afirmativas no ensino superior federal	26
2.3.1	Lei do Boi e os primeiros projetos de lei de cotas raciais	27
2.3.2	Constituição Federal, autonomia universitária, o Movimento Negro e a Lei de cotas	30
2.3.3	O Caso da UnB e a ADPF 186	34
2.4	Cotas raciais e heteroidentificação como instrumento de fiscalização das universidades.....	37
2.5	Ações afirmativas na UFSC implementação e heteroidentificação.....	42
2.5.1	Implementação e Ação Civil Pública 2008.72.00.000331-6/SC	42
2.5.2	Da distribuição de vagas reservadas	45
2.5.3	Heteroidentificação.....	54
3	COTAS RACIAIS, FRAUDES E RACISMO INSTITUCIONAL	58
3.1	Fraudes nas cotas raciais na UFSC entre 2014 a 2018 em números.....	58
3.2	Investigação externa: MPF-SC.....	61
3.3	Análise comparativa UFSC e UFBA	65

3.3.1	UFBA e os casos de fraude na autodeclaração de pertencimento racial	65
3.3.2	UFSC x UFBA.....	66
3.4	Racismo institucional	68
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
5	REFERÊNCIAS.....	74
	APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO UFSC	82
	APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO UFBA	87
	APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO MPF	91
	ANEXO A – RESPOSTA 1 DA UFSC	94
	ANEXO B – RESPOSTA 2 DA UFSC.....	95
	ANEXO C – RESPOSTA DA UFBA	96
	ANEXO D – RESPOSTA DO MPF-SC.....	98
	ANEXO E – RESPOSTA DO MPF-SC – DESPACHO DE REMESSA.....	100
	ANEXO F – RESPOSTA DO MPF-SC – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO	102

INTRODUÇÃO

Em vários momentos meus olhos procuraram espelhos sem os encontrar e eu me senti sozinha dentro da sala de aula, numa espécie de solidão que empobrece por ser “uma resistência à mistura[...] Não é essa a civilização que eu quero”, nas palavras de Milton Santos¹. Em uma noite de 2018, eu e um grupo de amigos negros percebemos que só encontrávamos outros negros no corredor e começamos a nos questionar sobre a quantidade de estudantes negros nas respectivas turmas e a conta não fechou. Assim se formou o Coletivo Negro do Curso de Direito Lélia Gonzales (LeGon), que teve como principal objetivo o combate às fraudes no sistema de cotas.

Este grupo requereu via Lei de Acesso à Informação um relatório de todos os alunos aprovados e matriculados no período de 2014 a 2018, seccionados por modalidade de cotas no curso de direito e identificou que quase 30 pessoas não atendiam ao critério racial declarado, num universo de 82 alunos PPI. Alguns estudantes inclusive já estavam em vias de concluir o curso. De posse do relatório o LeGon providenciou a formalização de um pedido de investigação à Ouvidoria da UFSC, Ministério Público Federal de Santa Catarina e Reitoria, solicitando com urgência, ainda em 2018, a aplicação de bancas de aferição a todos os alunos da Instituição aprovados na modalidade de vagas destinadas aos negros como complementação à autodeclaração.

O objeto deste estudo é a fraude nas cotas raciais destinadas ao grupo negro. O objetivo geral desta pesquisa é compreender como a UFSC se posicionou diante das denúncias de fraude nas cotas raciais que teriam acontecido no período de suspensão da comissão de heteroidentificação para aferição racial (2014 a 2018). Para tanto, os objetivos específicos perpassam por conhecer o processo normativo de implementação das cotas nas instituições de ensino superior federais partindo do modo geral para o particular; a documentação dos números relativos às denúncias na UFSC; a análise das ações da Instituição e a comparação das posturas institucionais com a UFBA. O motivo da seleção da UFBA se dá pelo fato de que o estado da Bahia é a unidade federativa de maior população negra do país, por isto seria importante entender como ela responde à pressão político-institucional das denúncias de fraude analisando as punições aplicadas.

¹ Em entrevista publicada no Suplemento Literário de Minas Gerais em dezembro de 1999

Cumprе salientar que negros, conforme definição do art. 1º, inc. V do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.88/10), compreende o grupo de pessoas que se autodeclararam pretos ou pardos.

A desigualdade educacional entre brancos e negros no ensino superior é uma mazela produto da escravidão, este é um dos fundamentos para implementação da política de ações afirmativas nas instituições públicas de ensino superior. As cotas raciais visam reduzir essas desigualdades e, como se trata de uma política transitória, 2022 é o ano de revisão das cotas, está fundamentado o interesse social desta pesquisa.

Com isto, será analisada a hipótese de racismo institucional da Universidade Federal de Santa Catarina na condução da apuração das denúncias de fraude nas cotas raciais no período compreendido entre 2014 a 2018. O motivo do recorte temporal se dá pela extinção do processo das bancas de heteroidentificação, que conferem a validade da autodeclaração de pertencimento racial apresentada pelos aprovados no vestibular, por meio das cotas destinadas ao público negro no ato da matrícula.

Em 2017, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) convocou 334 alunos suspeitos de fraudar as cotas raciais. Pedidos de investigação feitos por movimentos negros da universidade chegaram à reitoria e a punição nos casos de fraudes, caso fossem confirmadas, poderia chegar à expulsão do estudante. Até o ano de 2018, o estudante que desejava ingressar na universidade por meio da política de cotas apresentava apenas a autodeclaração de pertencimento racial, sem passar pela heteroidentificação (SPERB, 2017). Na UFSC, os trâmites de ingresso dos estudantes cotistas do grupo racial negro eram semelhantes. Em 2013, por força do Artigo 8º da Resolução 33 do Conselho Universitário (CUn), foram substituídas as comissões de heteroidentificação por “formas de controle social” (UFSC, 2013). A Comissão de heteroidentificação foi reinstituída em 2017, para o vestibular de 2018, por força de nova portaria do CUn (UFSC, 2017). Há, portanto, uma lacuna das validações de autodeclarações, que também gerou indignação dos movimentos negros de Santa Catarina. Em 2018, movimentos sociais apresentaram ao Ministério Público Federal de Santa Catarina (MPF-SC) requisição de investigação de supostas fraudes nas cotas destinadas aos estudantes negros (NSC TV, 2018).

O sucesso de políticas públicas como as cotas raciais demanda um conjunto de medidas de proteção, pois *“a fraude no sistema de cotas pode ser considerada a usurpação das vagas por estudantes brancos/as, dos sujeitos de direito às subcotas étnico-raciais*

estabelecidas pela Lei 12.711/2012” (SANT'ANNA VAZ, 2018, p. 42). Joana Célia dos Passos afirma que “as denúncias de fraudes e sua comprovação em algumas universidades brasileiras trazem para o debate a constitucionalidade da heteroidentificação, que é aqui entendida como a identificação étnico-racial de um indivíduo feita por terceiros” (PASSOS, 2019, p. 139). As comissões de aferição de declarações de pertencimento étnico racial funcionam como uma espécie de mecanismo institucional de combate à fraude nas cotas raciais e, por consequência, de consolidação da política de ações afirmativas voltadas para a inserção do negro na universidade. Quando este mecanismo deixa de existir a política afirmativa sofre esvaziamento por “afro conveniência ou afro-oportunismo”, conforme descreve Sant’anna Vaz (2018, p. 34).

A análise das características fenotípicas dos candidatos busca assegurar e consolidar as ações afirmativas como política de Estado. A prática é regulamentada pela portaria 4/2018 do Ministério do Planejamento, todavia, já ocorria anteriormente respaldada constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 186 proposta pelo então Partido Frente Liberal (PFL), contra ato da Universidade de Brasília (UnB), que instituiu a política de cotas na instituição. A validade jurídica foi reforçada, ainda, pela Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n° 41 que provocou análise do STF quanto a validade constitucional da lei de cotas raciais para os concursos públicos, Lei n° 12.990/2014. A Suprema Corte entendeu que “tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação são aceitáveis do ponto de vista constitucional [...] para coibir possíveis fraudes” (BRASIL/STF, 2012, p. 39). Nesse sentido, “É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso).” (BRASIL/STF, 2017, p. 2).

Foram enviados questionários às universidades selecionadas, UFSC e UFBA, por meio de ofícios com fundamento a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas), que estabelece o prazo de até 20 dias corridos (artigo 11, parágrafo 1° da Lei 12.527/11) para o fornecimento das informações públicas. Os questionários buscavam conhecer os procedimentos utilizados para a apuração das denúncias de fraude das autodeclarações apresentadas por estudantes de acordo com o contexto das respectivas instituições, na UFSC foi registrada a requisição de informações sob o n° 23546.033091/2022-11 e na UFBA requisição recebeu o n° 23546.034111/2022-71. O MPF-SC também foi questionado por meio

do instrumento da Lei de Acesso à Informações acerca das implicações cíveis e penais aos estudantes que tiveram suas autodeclarações indeferidas e sobre os casos comprovados de fraude. O registro da respectiva requisição de informações é o 20220037467/2022(PR-SC-00020762/2022). Os questionários oficiados estão apensados a esta pesquisa.

A UFSC, após requerer a prorrogação do prazo para envio das respostas, justificou de modo insuficiente alegando que foram abertos processos administrativos sigilosos e encaminhados aos órgãos como Polícia Federal, Ministério Público Federal e OAB/SC, sem aprofundar os detalhamentos necessários, obrigando a reabertura do processo de informação, foi protocolizado um recurso no sistema de gerenciamento das informações; a Universidade descumpriu os prazos, mas esclareceu melhor a questão. A UFBA requereu prorrogação do prazo de resposta, uma vez que a requisição de informações não teria sido enviada ao setor competente. Cabe aqui fazer uma consideração, em contato telefônico com a UBFA, no dia 12 de maio, a Sr.^a Rafaela lotada no Núcleo de Seleção (NUSEL) indicou que o próprio Núcleo seria o responsável para o atendimento dos questionamentos enviados no dia 16 de maio, no entanto, no dia 30 do mesmo mês, fui informada por e-mail que a requisição foi encaminhada à Comissão Permanente de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração, CPHA, pois seria este o setor responsável; o CPHA requereu prorrogação de 15 dias do prazo, mas conseguiu responder antes. Já o MPF-SC, considerando tratar-se de um órgão fiscalizador do cumprimento da lei, demorou mais tempo para fornecer quaisquer retornos, mesmo após 30 dias de requeridas às informações, ensejando assim a abertura de reclamação na ouvidoria, anotada sob o número 20220046347. As respostas do “Fiscal da Lei” chegaram apenas no dia 5 de julho de 2022.

Em virtude do descumprimento do prazo legal por parte da UFSC e do MPF-SC para o fornecimento das informações, seria impetrado um Mandado de Segurança no TRF 4^a Região.

AÇÕES AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS – DESIGUALDADE RACIAL, CONSTRUÇÃO NORMATIVA E HETEROIDENTIFICAÇÃO

Considerações iniciais

Esta seção percorrerá diferentes literaturas, prioritariamente negras, com o objetivo de subsidiar a fundamentação conceitual das ações afirmativas, especificamente da política de cotas no ensino superior brasileiro do ponto de vista do acesso. Inicialmente, impende compreender que as discrepâncias sócio-raciais que denunciam a exclusão social sistemática da população negra no Brasil é uma das heranças da escravidão, a partir de uma análise teórica histórica e sociológica. A desigualdade racial no acesso ao ensino entre brancos e negros será abordada como fator postulador da implementação da política de cotas raciais no ensino superior, fundamento este utilizado respaldar a análise jurídica da promoção da igualdade material no julgamento da ADC 41 e ADPF 186 pelo STF. Será percorrido o histórico normativo das ações afirmativas nas instituições de ensino superior públicas brasileiras com enfoque principal nas instituições federais de modo geral e, na UFSC, de modo mais específico. Será descrita a lógica de funcionamento da reserva de vagas determinada pela Lei 12.711/2012, a constitucionalidade da heteroidentificação da autodeclaração de pertencimento étnico racial enquanto fator de fiscalização e a responsabilidade da Administração Pública.

Aspectos históricos, sociológicos e jurídicos da escravidão como fundamento da desigualdade educacional

Escravidão e desigualdade

Cerca de 4 milhões de africanos escravizados vieram parar no Brasil, segundo o estudo Brasil: 500 anos de povoamento. Este número equivale a um terço de todo o comércio de pessoas escravizadas no mundo (IBGE, 2007). A relação entre o racismo e a escravidão é evidenciada na obra Racismo e Sociedade, de Ben Marais. Ruiz ao citá-la, define da seguinte forma:

há uma relação muito próxima entre a escravidão a que foram submetidos os negros e a recusa às pessoas de cor negra... ‘O estigma em relação aos negros tem sido

reforçado pelos interesses econômicos e sociais que levaram os povos negros à escravidão'. Daí o negro ter se convertido em símbolo de sujeição e de inferioridade. E este conceito negativo sobre o negro foi forjado. (Ben Marais, apud RUIZ, 1998, p. 185).

O racismo enquanto ideologia de dominação tinha como objetivo “usar a mão-de-obra barata através da exploração dos povos colonizados. Exploração que gerava riqueza e poder, sem nenhum custo-extra para o branco colonizador e opressor.” (SANT’ANA, 2005, p. 42). Para Abdias Nascimento, “*As feridas da discriminação racial se exibem ao mais superficial olhar sobre a realidade social do país. A ideologia oficial ostensivamente apóia a discriminação econômica- Para citar um exemplo- por motivo de raça*” (NASCIMENTO, 1978, p. 97)

Nos três séculos a escravidão imprimiu na sociedade uma herança colonialista na qual as relações sociais são concebidas de modo a construir um mecanismo de hierarquia social, conforme Tania Muller:

esse mecanismo perverso foi concebido para justificar uma hierarquia social pautada na ideia de superioridade racial. Característica das relações colonialistas, essa estrutura tem se mostrado capaz de resistir a diferentes contextos sociais sem perder a sua essência, isto é, mantendo os privilégios e lugar de poder a um grupo étnico - racial específico autodeclarado “branco”. (MULLER e CARDOSO, 2017)

O modo de vida no período escravista estava fortemente vinculado à exploração da mão de obra escravizada sendo esta a base estrutural da economia tendo inclusive implicações na superestrutura jurídico-política ao negar direitos civis e políticos à população negra. Desta forma, a estrutura econômico-social baseada na exploração de trabalho forçado negro foi o sustentáculo da manutenção da escravidão por 388 anos (ALMEIDA e VELLOZO, 2019). Diante de um período escravista tão duradouro, a estratificação social que resulta dele persiste na forma de um racismo estrutural, que se manifesta nas relações políticas, jurídicas e cotidianas. (ALMEIDA, 2019). O processo de exploração dos quase 400 anos de escravidão foi consolidado pelas classes dominantes e sua estrutura de poder foi sustentada por meio da discriminação aplicada pelas elites (MOURA, 1983, p. 2).

A participação de distintos extratos sociais na década de 1830, provocou diversas alterações nas ordens política e administrativa do Brasil Império e desenhou a formação do Brasil, enquanto nação, ao longo do século XIX (ANDRADE, 2013, p. 1). Neste período, foram estabelecidas as leis que regulamentavam o ensino, definindo quem poderia e quem não poderia acessar a instrução educacional.

A superestrutura jurídico-política escravista, que criou as persistentes desvantagens educacionais que afetam a população negra, está traduzida nos dispositivos legais imperiais. Ao mesmo tempo em que Constituição de 1824 declarava o direito à instrução primária gratuita, determinando que “A instrução primária é gratuita para todos os cidadãos” (BRASIL, 1824), a Lei 1, de 04 de Janeiro de 1837, em seu artigo 3º, §2, vetava o acesso dos escravizados nas escolas, *in verbis* “ Art. 3º São proibidos de frequentar as Escolas Publicas: 2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos.” (BRASIL, 1837).

Em Minas Gerais, a Lei de 28 de março de 1835, trazia “Somente as pessoas livres podem frequentar as Escolas Publicas, ficando sujeitas aos seus Regulamentos” (GERAIS, 1835). Em Goiás², a lei de 13 de junho de 1835 dizia “Sómente as pessoas livres podem frequentar as Escolas Publicas, ficando sujeitas aos seus Regulamentos”. No Rio Grande do Norte, o estatuto de ensino determinava:

Os Professores não admitirão em suas aulas alunos, que não sejam livres: as Professoras porem podem receber escravas; para o fim tão somente de lhes ensinar as prendas domésticas, não as compreendendo, todavia, na matrícula, de que trata o artigo 16, sob pena de perda do ordenado correspondente a um mês. (BASTOS, STAMATTO, *et al.*, 2004)

Proibições semelhantes eram encontradas nas legislações dos estados do Espírito Santo (FRANÇA, 2006, p. 37), Mato Grosso (SÁ e SIQUEIRA, 2000), Paraíba (CURY e PINHEIRO, 2004), Rio Grande do Sul (ARRAIADA e TAMBARA, 2004)³.

Mesmo após a abolição da escravatura, o estigma racial dos recém libertos continuou determinando o seu lugar de exclusão, Mattoso (2003, p. 230) explica:

[...] Na São Paulo do século XIX, [...] a pigmentação da pele torna-se símbolo da condição social do indivíduo. A sociedade branca dominante põe milhares de óbices à integração e à assimilação do negro [...] as relações sociais são frias e duras. A sociedade paulista chega até a exigir dos libertos, dos negros e das faixas de população livre, tipos de comportamento iguais aos dos escravos: respeito e contenção de linguagem, gestos circunspectos, discrição na expressão e na voz. A vocação de humilde do escravo deve perpetuar-se em todas as atitudes dos negros e mestiços livres [...]. (MATTOSO, 2003)

De modo resumido:

Estavam livres todos os negros, porém, sem direção e sentido. Estes libertos, assim o eram apenas em seus corpos, que não mais eram presos nas senzalas e nos troncos,

² Transcrição do artigo “A ordenação do ensino público goiano (1889-1930)” de Ana Maria Gonçalves (2006)

³ Este rol é exemplificativo.

mas em suas mentes e em sua moral continuavam escravos. Não tinham educação escolar, moradia, alimentação e nem mesmo tinham o respeito das pessoas, pois sofriam diversas discriminações pelos simpatizantes do sistema escravocrata em queda iminente (SANTOS, 2001, p. 26)

A negação estrutural de direitos de civis raciais como cidadania e educação escancararam a composição racial da pobreza e suas implicações explicam o processo de estratificação social, que determina as condições de acesso a oportunidades pela população negra. Para Sérgio Martins, a condição de pobreza material da população negra é explicada pela ausência de políticas emancipatórias de ex-escravizados, que possibilitassem a integração social e econômica, a opção por mão de obra estrangeira e a não distribuição de terras aos negros (MARTINS, 1996).

Desigualdades raciais na educação no final do séc. XX e início do séc. XXI

O custo socio-racial de um período longo como foi o da escravidão no Brasil é escancarado pelo PNAD de 1982, na seção educacional, que descreve as trajetórias dos grupos raciais e aponta que a esfera educacional não está adstrita das discrepâncias já apontadas nas dimensões demográficas, socioeconômicas, de mortalidade, trabalho, entre outras relacionados à população negra. Quanto ao acesso às escolas, enquanto metade dos negros e pardos, na idade entre 7 e 14 anos, não haviam completado a primeira série do ensino básico, os brancos na mesma faixa etária somavam 31,9%; na faixa de 15 a 19 anos, pretos e pardos figuram com aproximadamente 17% cada, já os brancos, apenas 5,5 não conseguiram superar o primeiro ano de ensino, um número três vezes menor; na faixa dos 20 a 24 anos, negros possuíam probabilidade três vezes maior de não ter concluído o primeiro ano de ensino quando comparados aos brancos (HASENBALG e SILVA, 1990). O estudo Raça e Oportunidades Educacional no Brasil, feito por Hasenbalg e Silva, conclui os seguintes apontamentos:

As informações da PNAD 82 indicaram que, no que diz respeito ao acesso ao sistema escolar, uma proporção mais elevada de crianças não-brancas ingressa tardiamente na escola. Além disso, a proporção de pretos e pardos que não têm acesso algum à escola é três vezes maior que a dos brancos [...].

A análise da repetência mostrou que, acumulando-se ao efeito do acesso tardio o resultado é o de uma experiência de trajetória escolar mais lenta e acidentada entre as crianças pretas e pardas: ao final do período de escolaridade obrigatória, dois terços ou mais de crianças pretas e pardas estão frequentando a escola com atraso de três ou mais séries, enquanto que isto ocorre com apenas dois quintos dos brancos.

A partir dos 10 anos de idade a proporção dos que abandonaram a escola- seja pelo acúmulo de repetências, seja pela necessidade de trabalhar- tende a aumentar rapidamente. (HASENBALG e SILVA, 1990, p. 12).

Passando década de 1990, a pesquisa “Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90” (HENRIQUES, 2001), ao vincular o racismo à discrepância na escolaridade de brancos e negros, concluiu que:

a escolaridade média de um jovem negro com 25 anos de idade gira em torno de 6,1 anos de estudo; um jovem branco da mesma idade tem cerca de 8,4 anos de estudo. O diferencial é de 2,3 anos. Apesar da escolaridade de brancos e negros crescer de forma contínua ao longo do século, a diferença de 2,3 anos de estudos entre jovens brancos e negros de 25 anos de idade é a mesma observada entre os pais desses jovens. E, de forma assustadoramente natural, 2,3 anos é a diferença entre os avós desses jovens. Além de elevado o padrão de discriminação racial expresso pelo diferencial na escolaridade entre brancos e negros, mantém-se perversamente estável entre as gerações (HENRIQUES, 2001, p. 26).

“Os negros em 1999 representam 45% da população brasileira, mas correspondem a 64% da população pobre e 69% da população indigente. Os brancos, por sua vez, são 54% da população total, mas somente 36% dos pobres e 31% dos indigentes.” (HENRIQUES, 2001, p. 9). Em números absolutos, dos 53 milhões de pobres, 19 milhões eram da raça branca enquanto a raça negra somava 33,7 milhões de pessoas (aqui, estão somados 30,1 milhões de pardos e 3,6 milhões de pretos). Quanto aos indigentes, 6,8 brancos e 13,6 de pardos e 1,5 milhão de pretos. Há, portanto, uma sobrerrepresentação da população negra nas camadas mais pobres da sociedade e essa desigualdade permanece estável durante toda a década de 90, aumentando de modo significativo a probabilidade de que nascer negro implique em nascer pobre (HENRIQUES, 2001, p. 11).

Na mesma linha que aborda as barreiras que obstaculizam a ascensão social do negro, Hasenbalg (*apud* SCHUCMAN, 2010, p. 47) assevera:

[...] a raça é componente importante nas estruturas sociais, ou seja, a exploração de classe e a opressão racial se articulam como mecanismos de exploração do povo negro, e esse processo resultou nas desigualdades da população negra. Os negros foram ao longo do tempo, explorados economicamente e essa exploração foi praticada por classes ou frações de classes dominantes brancas [...] a raça constitui um critério seletivo no acesso à educação e ao trabalho [...]

Segundo Jaccoud e Beghin (2002), os quadros de desigualdade racial expõem a “*marginalização econômica e da injustiça social que afeta os afrodescendentes no Brasil. I. A exclusão socioeconômica a que está submetida a população negra produz perversas conseqüências*” (JACCOUD e BEGHIN, 2002, p. 37). Entendem as autoras que o cenário

naturaliza a participação desigual de negros e brancos na sociedade estigmatizando a população negra e impedindo seu exercício pleno de cidadania (JACCOUD e BEGHIN, 2002).

Enquanto critério de acesso à educação, o recorte racial expõe, segundo microdados do PNAD, que, no ano de 1992, apenas 1,5% dos jovens negros na faixa de 18 a 24 estavam matriculados no ensino superior enquanto os brancos da mesma faixa etária representavam 7,3% (IBGE, 1995). Para alcançar o ensino superior, é necessário superar o analfabetismo, o ensino secundário e o médio, a escolarização na idade certa também é um fator crítico, bem como a defasagem dos anos de estudo. Vejamos a seguinte tabela comparativa:

Características Educacionais da População Jovem segundo Cor do Indivíduo

	Ano							Variação Relativa
	1992	1993	1995	1996	1997	1998	1999	
Brasil								
Pessoas de 15 a 25 anos analfabetas	8,8	8,3	7,3	6,6	6,5	5,5	5,0	-42,8
Pessoas de 7 a 13 anos que não freqüentam a escola	12,0	10,1	8,7	7,7	6,1	4,6	3,6	-69,8
Pessoas de 14 a 17 anos que não freqüentam a escola	35,8	33,3	29,3	26,5	23,2	20,1	18,3	-48,9
Pessoas de 18 a 25 anos que não freqüentam a escola	79,1	77,0	75,0	73,6	72,7	70,1	68,4	-13,5
Pessoas de 8 a 14 anos que ainda não completaram a 1ª série do ensino fundamental	22,4	21,3	19,1	17,7	16,4	13,8	11,2	-50,0
Pessoas de 11 a 17 anos que ainda não completaram a 4ª série do ensino fundamental	41,9	40,9	37,1	34,7	33,1	31,0	27,4	-34,5
Pessoas de 15 a 21 anos que ainda não completaram a 8ª série do ensino fundamental	70,2	68,9	66,2	63,0	61,6	57,3	53,4	-23,9
Pessoas de 18 a 23 anos que ainda não completaram o ensino secundário	83,6	83,0	81,1	79,5	78,0	75,7	73,2	-12,5
Pessoas de 18 a 25 anos que ainda não ingressaram no ensino superior	95,0	94,8	94,1	94,1	93,8	93,2	92,9	-2,2
Brancos								
Pessoas de 15 a 25 anos analfabetas	4,5	4,1	3,7	3,3	3,1	2,7	2,6	-42,4
Pessoas de 7 a 13 anos que não freqüentam a escola	7,6	6,5	5,4	4,8	3,8	2,9	2,4	-68,0
Pessoas de 14 a 17 anos que não freqüentam a escola	31,0	29,2	25,3	22,6	19,0	17,1	15,6	-49,7
Pessoas de 18 a 25 anos que não freqüentam a escola	76,6	75,0	72,9	71,1	70,5	67,7	66,7	-12,9
Pessoas de 8 a 14 anos que ainda não completaram a 1ª série do ensino fundamental	13,1	12,5	11,0	10,8	9,3	8,4	7,2	-45,5
Pessoas de 11 a 17 anos que ainda não completaram a 4ª série do ensino fundamental	29,3	27,8	24,8	23,0	20,8	19,9	17,1	-41,6
Pessoas de 15 a 21 anos que ainda não completaram a 8ª série do ensino fundamental	59,9	58,4	55,0	51,7	49,3	45,3	40,9	-31,7
Pessoas de 18 a 23 anos que ainda não completaram o ensino secundário	77,2	76,1	73,5	71,6	69,2	66,6	63,1	-18,2
Pessoas de 18 a 25 anos que ainda não ingressaram no ensino superior	92,0	91,7	90,8	90,6	90,1	89,2	88,8	-3,5
Negros*								
Pessoas de 15 a 25 anos analfabetas	13,4	12,8	11,3	10,3	10,1	8,6	7,6	-43,3
Pessoas de 7 a 13 anos que não freqüentam a escola	16,4	13,7	11,8	10,7	8,3	6,2	4,8	-70,8
Pessoas de 14 a 17 anos que não freqüentam a escola	40,6	37,5	33,4	30,7	27,3	23,3	21,0	-48,2
Pessoas de 18 a 25 anos que não freqüentam a escola	81,9	79,4	77,6	76,6	75,3	72,9	70,4	-14,0
Pessoas de 8 a 14 anos que ainda não completaram a 1ª série do ensino fundamental	31,6	30,0	27,2	24,7	23,3	19,1	15,2	-52,0
Pessoas de 11 a 17 anos que ainda não completaram a 4ª série do ensino fundamental	54,3	53,8	49,5	46,8	45,2	41,9	37,5	-30,9
Pessoas de 15 a 21 anos que ainda não completaram a 8ª série do ensino fundamental	81,2	80,0	78,1	75,6	74,5	70,1	66,5	-18,1
Pessoas de 18 a 23 anos que ainda não completaram o ensino secundário	90,9	90,8	89,8	88,6	87,7	86,2	84,4	-7,2
Pessoas de 18 a 25 anos que ainda não ingressaram no ensino superior	98,5	98,5	98,1	98,2	98,1	98,0	97,7	-0,7

1 Fonte PNAD 1992, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999

Enquanto brancos entre 15 e 25 anos encerraram a década de 90 com 2,6% de analfabetos, negros, da mesma faixa etária, apresentam 7,6%. A defasagem populacional entre pessoas de 7 a 13 anos, que não frequentam a escola, entre os brancos é de 2,4% da população, enquanto entre os negros é o dobro, 4,8%. No que se refere aos que não completaram o ensino fundamental, brancos apresentam 40,9% em 1999, já os negros, no mesmo período, totalizam 66,5% de sua população. A dissensão educacional também é evidente no ensino superior, 92,9% da população branca é excluída das universidades ao

passo que, na população negra, este percentil chega a quase 98% (IBGE, 1995). A discriminação no mercado de trabalho fica exposta em índices como o percentual de brancos e negros em empregos formais, enquanto 41% dos brancos possuem empregos formais, esse percentual para negros era de 33% (IBGE, 2001).

Em 2003, da sociedade brasileira era composta por 52,7% de brancos, 41,4% de pardos; 6% de pretos; 0,4% amarelos e 0,2% indígenas, no entanto, as taxas de analfabetismo entre brancos e negros de 15 anos ou mais apresentavam as seguintes discrepâncias; enquanto 16,8% dos negros eram analfabetos, o valor para os brancos era de 7,11% (IPEA e UNIFEM, 2005). No tocante à renda a média domiciliar per capita da população branca foi de R\$481,60, enquanto das famílias negras era R\$205,40, ou seja, menos da metade garantindo uma sobre representação nas camadas mais pobres da população, com uma proporção estável em torno de 34% no período entre 1995 e 2001.

A análise dos dados trouxe à tona sérias implicações da desigualdade racial entre brancos e negros na educação e no mercado de trabalho, que tornaram a igualdade material da população negra, em relação à população branca, um desafio de Estado.

Conceito de políticas afirmativas

Políticas de ações afirmativas têm como objetivo a promoção da igualdade material, dignidade e o combate aos preconceitos e discriminações sofridas por um determinado grupo social. Nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa:

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade (GOMES e SILVA, 2003, p. 90).

Ainda, segundo o Ministro Joaquim, os projetos de cotas visam “instituir “medidas compensatórias” destinadas a promover a implementação do princípio constitucional da igualdade em prol da comunidade negra brasileira (GOMES, 2001)

A reserva de vagas no ensino superior destinadas aos grupos de pretos pardos e indígenas (PPI) é uma espécie do gênero das ações afirmativas antirracistas que tem como objetivo “oferecer aos grupos discriminados e excluídos um tratamento diferenciado para

compensar as desvantagens devidas à sua situação de vítimas do racismo e de outras formas de discriminação” (MUNANGA, 2001). Nas palavras do Ministro do STF:

Trata-se, em suma, de um mecanismo sociojurídico destinado a viabilizar primordialmente a harmonia e a paz social, que são seriamente perturbadas quando um grupo social expressivo se vê à margem do processo produtivo e dos benefícios do progresso, bem como a robustecer o próprio desenvolvimento econômico do país, na medida em que a universalização do acesso à educação e ao mercado de trabalho tem como consequência inexorável o crescimento macroeconômico, a ampliação generalizada dos negócios, numa palavra, o crescimento do país como um todo. (GOMES, 2001, p. 51 e 52)

Para a Ministra Carmen Lúcia as ações afirmativas surgem como ferramentas de instrumentalização dos direitos, especialmente os fundamentais. A Ministra define ainda o conceito positivo de condutas promotoras da igualação jurídica, considerando que o princípio da igualdade é concebido com a compreensão da ação afirmativa:

A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos engravados na cultura dominante na sociedade. Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias (ROCHA, 1996, p. 286)

A efetivação do princípio constitucional da igualdade perpassa pela instituição de ações afirmativas públicas ou privadas com vistas ao combate da desigualdade histórica de determinados grupos sociais. As assimetrias no campo educacional ainda persistem, em 2016 a taxa de analfabetismo entre os negros (9,9%) era maior que o dobro quando comparadas com os brancos (4,2%), segundo a PNAD Contínua (NETO, 2018). Infere-se, portanto que mesmo a multirracial sociedade brasileira “sempre soube separar certos lugares sociais para negros e brancos.” (LIMA, 1999, p. 246). Com isto, concluímos a breve exposição teórica acerca do histórico social, racial e jurídica da desigualdade que tem como fiador o racismo estrutural originado do período escravista.

Breve histórico jurídico normativo das ações afirmativas no ensino superior federal

Esta seção vai rememorar por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a implementação das ações afirmativas com viés sócio-racial, elencando experiências como a Lei do Boi e as primeiras propostas de lei com viés sócio racial, os debates do Movimento Negro e a construção histórico normativa da Lei de Cotas.

Lei do Boi e os primeiros projetos de lei de cotas raciais

A primeira experiência afirmativa de reserva de vagas foi a Lei do Boi, de 1968, que reservou vagas nas universidades aos filhos de fazendeiros (HERINGER, 2002). Texto original:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, **reservarão**, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1º A preferência de que trata este artigo se estenderá os portadores de certificado de conclusão do 2º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União. (BRASIL, 1968).

Apesar de esta pesquisa se estruturar em torno da questão racial no ensino superior, a Lei do Boi além de explicitar a movimentação político-jurídica do extrato social agropecuário, seve para explicar que, nem sempre a legislação que trata de ações de inclusão ou reserva traz, no seu bojo, o termo “ação afirmativa” ou “cotas”. Antes da Lei 12.711/2012 e toda a discussão em torno das cotas raciais, o legislador brasileiro empregava termos como “reservarão” (Lei do Boi), “reservará” (CF art. 37, inc VIII), “reservar” (Lei nº 9.504/97) (SILVA, 2005) para implementar as suas políticas afirmativas. Ou seja, a reserva de vagas, de uma forma geral, existe aqui muito antes de se pensar uma política pública afirmativa de inclusão com viés racial.

Na esfera internacional, em 1968, o Brasil se comprometeu a implementar políticas de combate à desigualdade racial no âmbito da discriminação no mercado de trabalho, ao assinar a Convenção nº 111 da OIT, e ratificou, no mesmo ano, a Convenção na Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, pretendendo eliminar distinções que tivessem como motivo raça, cor, entre outros fatores que pudessem obstruir a igualdade de tratamento na educação. Em 1969, o país assinou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação Racial, assumindo o compromisso político de eliminar a discriminação racial em seu território (MOEHLECKE, 2000, p. 66-67).

Em 1983, o intelectual Abdias Nascimento, então Deputado Federal pelo PDT, apresentou o projeto de Lei n. 1.332, ementado da seguinte forma: “dispõe sobre ação compensatória, visando a implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo artigo 153, parágrafo primeiro, da constituição da república” (BRASIL/CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022). O projeto possui longa justificativa, iniciada da seguinte forma:

Os africanos não vieram para o Brasil livremente, como resultado de sua própria decisão ou opção. Vieram acorrentados, sob toda sorte de violências físicas e morais; eles e seus descendentes trabalharam mais de quatro séculos construindo este país. Não tiveram, no entanto, a mínima compensação por esse gigantesco trabalho realizado. (...) É tempo de a Nação brasileira saldar esta dívida fundamental para com os edificadores deste país. (...) Fazem-se necessárias, portanto, medidas concretas para implementar o direito constitucional da igualdade racial (...) (NASCIMENTO, 1983, p. 13)

Abdias Nascimento, além de adentrar no tema da violência racial policial como fator de “desigualdade anticonstitucional”, cita ainda dados do PNAD 1976, demonstrando que:

as desigualdades de rendimento entre brancos e negros aumentam à medida em que o trabalho exige mais qualificação;
 mesmo com maior nível de instrução, a força de trabalho negra recebe menor remuneração;
 o negro, dispendo da mesma escolaridade do branco tende a preencher posições ocupacionais com rendimentos inferiores;
 os brancos detêm, proporcionalmente, maior parcela de rendimento, independente das categorias ocupacionais em que estejam;
 mesmo nas categorias ocupacionais onde os brancos representam parcela menor da força de trabalho, a proporção do rendimento alocada aos brancos, como grupo, é superior à dos negros;
 mesmo os 10% dos negros que ganham mais, estes não chegam a receber 39% dos 10% mais bem pagos brancos; o rendimento médio destes é 6 vezes maior do que o rendimento médio dos pretos que ganham mais. Ou seja: só como retórica vazia se pode falar em “classe média negra” ou numa “Burguesia negra (NASCIMENTO, 1983, p. 16)

O projeto do Deputado visava a instituição de percentuais de funcionários negros na administração pública e particular em todos os escalões no percentual mínimo de 20%, sujeito à multa por descumprimento. No âmbito educacional, o intelectual propunha o ensino de línguas africanas, a criação de centros e departamentos de pesquisas africanas e afro-

brasileiras, a eliminação de material escolar preconceituoso e estereotipado, a concessão de bolsas de estudos para estudantes e a criação de programas de aprendizagem com vistas à qualificação profissional. O projeto de Lei foi arquivado pela Mesa Diretora, sem apreciação⁴.

Também em 1983, o Deputado Federal Moacir Franco (PTB) apresentou o PL 2.981, assim ementado: “Assegura vinte por cento das vagas nos estabelecimentos oficiais de ensino superior aos estudantes de cor negra que tenham obtido medias altas de aprovação nos cursos de segundo grau (BRASIL/ CONGRESSO NACIONAL, 1983, p. 14155). O projeto teve parecer pela inconstitucionalidade pelo relator Dep. Aluízio Campos (PB)⁵.

Antes da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), no começo dos anos 2000, implementarem seus programas de ações afirmativas, o poder Legislativo havia apresentado as seguintes propostas para o ensino superior, na década de 1990: em 1993, o deputado federal Florestan Fernandes (PT) apresentou a Emenda Constitucional dos negros; a Senadora do PT, Benedita da Silva, apresentou dois projetos de Lei n. 13 (propunha instituição de cota de 20% de vagas para alunos carentes nas instituições de ensino públicas de nível superior) e 14 (“dispõe sobre a instituição de cota mínima para os setores etno-raciais, socialmente discriminados em instituição de ensino superior”), em 1995; neste mesmo ano, o Deputado pelo PT, Paulo Paim, enviou o projeto n° 1.239 (que garante a reparação com indenização para os descendentes dos escravos no Brasil); em 1998, o também deputado do PT, Luiz Alberto, encaminhou dois projetos de Lei, o 4.567 (propondo a criação de um Fundo nacional para o Desenvolvimento de Ações Afirmativas) e o 4.568 (que cria o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade e Oportunidades - CNPIO); no ano de 1999, o Senador Antero Paes de Barros do PSDB apresentou o projeto de Lei n. 298 (que estabelece reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino) (MOEHLECKE, 2000).

⁴ Conforme disposto em: <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190742> >

⁵ Conforme disposto em: <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=208548> >

Constituição Federal, autonomia universitária, o Movimento Negro e a Lei de cotas

O processo de redemocratização pós-ditadura militar intensificou a participação popular por meio da regularização dos partidos políticos e ressurgimento dos movimentos sociais que “começaram a forjar uma nova concepção de país que foi em parte capturada, como um instantâneo, pela Constituição Federal de 1988” (FERES JUNIOR, CAMPOS, *et al.*, 2018, p. 68). De acordo com o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Cançado Trindade (1996):

a Constituição Brasileira de 1988 se insere na nova tendência de Constituições latino-americanas recentes de conceder um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados. (...) no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é Parte os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante os artigos 5o, § 2o e 5o, § 1o, da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno. (TRINDADE, 1996, p. s/p)

No âmbito racial, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 1º, elenca como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana, entre outros. No seu artigo 3º, ainda no Título I – Dos Princípios Fundamentais, o poder constituinte definiu como objetivo fundamental a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos sem preconceitos, inclusive o racial. Por reivindicação do Movimento Negro, a nova Constituição introduziu no ordenamento brasileiro a criminalização do racismo.

No Título II - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o princípio da igualdade disposto no caput do artigo 5º CF, é representado de forma exemplificativa nos seus incisos, que versam sobre o repúdio ao racismo e a igualdade. É por meio deste princípio que são vedados tratamentos e diferenciações arbitrários, limitando inclusive a atuação do legislador nesse sentido. Por reivindicação do Movimento Negro, a nova Constituição introduziu no ordenamento brasileiro a criminalização do racismo, reconheceu direitos dos quilombolas e criou a Fundação Palmares (LIMA, 2010).

No dia da Consciência Negra, do ano de 1995, a Marcha Zumbi contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, que reuniu mais de 30 mil pessoas em Brasília, apresentou ao Governo, no Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial, propostas de combate à desigualdade nos mais diversos setores sociais, incluindo o desenvolvimento de ações afirmativas com critério racial para acesso de negros a cursos profissionalizantes e ao

ensino superior, visando: “a ampliação das possibilidades de novos consensos capazes de potencializar a ação política voltada para a superação das iniquidades sociais e a consolidação da democracia” (MARCHA ZUMBI, 1996, p. 19). A partir de então, o decreto presidencial de 20 de novembro de 1995, criou o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), que tinha como objetivo propor políticas voltadas à valorização da população negra. O GTI realizou dois seminários (Salvador- BA e Vitória- ES) para discutir ações afirmativas com recorte racial e elaborou 46 propostas nas áreas de trabalho, comunicação, saúde e educação que tiveram impacto limitado devido à falta de recursos (MOEHLECKE, 2002).

Consubstanciando a fase embrionária das ações afirmativas raciais, o decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) com ênfase no combate às “injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas aos direitos humanos” (BRASIL, 1996a, p. 1) por recomendação da Conferência Mundial de Direitos humanos realizada em Viena, em 1993. No item “Políticas públicas para a proteção e promoção dos direitos humanos” (BRASIL, 1996a), o governo brasileiro se compromete a formular e implementar políticas públicas com a finalidade de reduzir as desigualdades no âmbito econômico, social e cultural. Em relação à população negra, as propostas do Governo, entre outros itens, cita o aperfeiçoamento de normas de combate à discriminação racial e o desenvolvimento de ações afirmativas na área educacional e profissionalizante, o termo “ações afirmativas” é citado *ipsis literis* no documento oficial do governo brasileiro (BRASIL, 1996a, p. 31).

Luciana Jaccoud assevera que, somente em 2001, o governo brasileiro assumiu de modo efetivo o compromisso de implementar políticas de Estado no combate ao racismo e a desigualdade racial, em virtude dos desdobramentos relacionados à III Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ou simplesmente, Conferência de Durban (JACCOUD, 2009). Nilma Lino Gomes atribui ao Movimento Negro brasileiro um papel de destaque no cenário político, a partir do ano 2000, que resultou em mudanças em vários setores do governo e na implementação das cotas raciais nas universidades públicas (GOMES, 2011).

Ao final do seu governo, em 2002, Fernando Henrique Cardoso, publicou o Decreto 4.228, que instituiu no âmbito da administração pública federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas sob coordenação do Ministério da Justiça. O programa não implantou

cotas sócio-raciais nas universidades, e “sempre esteve longe de defendê-las como políticas de promoção da diversidade étnico-cultural.” (FERES JUNIOR, CAMPOS, *et al.*, 2018, p. 74).

As primeiras experiências de implantação de ações afirmativas no ensino superior foram feitas na esfera estadual pelas instituições UERJ, UENF e UNEB. O governo fluminense sancionou a Lei 3.524, em 28 de dezembro de 2000, que determinou a reserva de vagas de 50% para alunos oriundos das escolas públicas. Em 2001, por meio da Lei 3.708, de 09 de novembro, o critério étnico racial foi implementado reservando 40% das vagas para a população “negra e parda”⁶, dentro das cotas sociais destinadas a alunos da escola pública. Na UNEB, a instituição das cotas se deu por deliberação do Conselho Universitário (Consur 196/2002). Destaca-se que o candidato aprovado precisava atender também ao critério socioeconômico de baixa renda.

Entre os anos de 2002 a 2007, as universidades estaduais lideraram a adoção das cotas raciais (FERES JUNIOR, DAFLON e CAMPOS, 2013), logo após o período as instituições federais aceleraram estas implementações incentivadas pelo REUNI. O Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais instituído pelo Decreto 6.096/2007, que tinha como objetivo “criar condições para a ampliação do acesso e permanência na educação superior, no nível de graduação” (BRASIL, 2007). As diretrizes do REUNI eram voltadas à redução das taxas de evasão, revisão da estrutura acadêmica, ampliação da mobilidade estudantil, articulação entre os níveis de ensino, mas foi a ampliação de políticas de inclusão que impulsionou a implementação das cotas raciais nas instituições de ensino superior federais.

Até o ano de 2010, 77% das iniciativas de implementação das cotas raciais no ensino superior partiram dos próprios conselhos universitários (FERES JUNIOR, DAFLON e CAMPOS, 2013). A autonomia universitária que foi bandeira política no período da ditadura foi garantida no texto da Constituição de 88 que estabelece no artigo 207 “As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Trata-se de um fator facilitador no que se refere às cotas raciais, por permitir às próprias instituições dispor sobre seus regulamentos internos.

⁶ Campos, segundo a tese *Enquadrando a esfera pública: a controvérsia das cotas raciais na imprensa*, afirma que o “a Lei de Cotas aprovada pela ALERJ em 2001 mesclou dois modelos de classificação racial”, negros, critério do IGBE e pardos, critério utilizado pelo IPEA.

No começo, nem tudo foi tranquilo neste aspecto, na esfera judicial havia diferentes interpretações acerca dos limites da autonomia universitária. Extrai-se da decisão a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas nos autos do Mandado de Segurança (nº. 2005.80.00.002123-7), impetrado por estudantes que sentiram prejudicados pela implementação das cotas:

A tese de que a reserva de vagas somente poderia ser determinada por lei esbarra no princípio da autonomia universitária, consignado no art. 207 da CF/88, do qual decorre o poder das Universidades de se organizarem segundo os seus princípios e, conseqüentemente, de editar normas internas visando à consecução de seus objetivos. Assim, se a Universidade resolve instituir uma nova política de redefinição do seu corpo discente, visando ao incremento da participação de estudantes negros e pardos oriundos de escolas públicas, constatada a compatibilidade constitucional de tal política, poderá a Universidade implementá-la através de norma administrativa interna, independentemente da inexistência de lei regulando o assunto.

A jurisprudência federal não era pacífica à época, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao revisar a decisão acima, entendeu que a política de cotas afronta ao princípio da legalidade e que a autonomia universitária não poderia se sobrepor aos princípios constitucionais (BRASIL, 2006).

A discussão acerca da imposição das Cotas, em 2012, por meio de lei recebeu muitas críticas, em uma delas, o então presidente da ANDIFES, Carlos Manchesky, pronunciou-se dizendo: “Na minha própria universidade, já adotamos cotas desde 2008. No entanto, acreditamos que esses programas devem seguir o princípio da autonomia universitária. Do jeito que está, é um confronto à autonomia” (MANCHESKY, 2012).

Depois, “Dos mais de 20 projetos de lei que tramitaram por mais de dez anos no Congresso Nacional visando à instituição de ações afirmativas nas instituições de educação superior” (SENKEVICS e MELLO, 2019, p. 4). A Lei de Cotas foi assinada pelo Presidente Lula, dando “conta das instituições recalcitrantes que haviam ou resistido às cotas até o “fim”” (FERES JUNIOR, CAMPOS, *et al.*, 2018, p. 81). A Lei 12.711 tornou obrigatória a ação de reserva de vagas com critério sócio racial em todas as instituições federais de ensino superior e técnico do país. Em 2012, “40 das 58 universidades federais já praticavam alguma modalidade de ação afirmativa” (FERES JUNIOR, CAMPOS, *et al.*, 2018, p. 84).

A Lei de Cotas prevê que as instituições de ensino destinem 50% das vagas oferecidas na graduação a alunos que tenham cursado todo o ensino médio na rede pública. Dentro desta reserva, são feitos outros recortes, agora, incluindo os critérios racial (pretos

pardos e indígenas, PPI) e socioeconômico (PPI de baixa renda). Observando as variações na composição racial dos estados, a Lei determina que as instituições respeitem a proporção racial (PPI), conforme o censo demográfico do IBGE, no ano de 2010.

O Decreto nº 7.824 de 11 de outubro de 2012 ao regulamentar a Lei 12.711, estabeleceu que as instituições de ensino superior federais implementassem até 30 de agosto de 2016, 25% da reserva de vagas a cada ano; instituiu o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, com o objetivo de encaminhar ao Ministro da Educação e ao Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPPIR) relatórios de acompanhamento do processo de implantação das ações afirmativas; o decreto estabeleceu ainda a possibilidade de o ENEM ser utilizado como critério de seleção dos estudantes, o critério da renda bruta familiar igual ou inferior a 1,5 salário- mínimo *per capita*, como sub cota dentro dos 50% de vagas já reservadas.

A Portaria Normativa do MEC nº 18 complementou, naquele ano, a regulamentação da Lei de Cotas, definindo as condições, documentos comprobatórios e fórmulas de cálculos para comprovação renda; a condição de estudante egresso da escola pública enquanto concluinte do ensino médio, pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, ou exames realizados pelos sistemas estaduais de ensino, entre outras disposições.

A Portaria Normativa nº9/17 MEC regulamentou a Lei 13.409/16, que introduziu pessoas com deficiência como destinatárias da reserva de vagas nas instituições de ensino superior federais.

Em 2018, eram somadas “Mais de 60 universidades e perto de 40 institutos federais de educação, ciência e tecnologia.” (KARRUZ, 2018, p. 405). No que se refere às instituições estaduais, a regulamentação se dá por lei estadual ou por decisões de seus respectivos conselhos. Até 2018, a adesão às cotas nas redes estaduais era de 86% (FERES JUNIOR, CAMPOS, *et al.*, 2018).

O Caso da UnB e a ADPF 186

A UnB foi a primeira instituição de ensino federal a adotar o sistema de cotas. Em 2003, o conselho da universidade estabeleceu a reserva de 20% das vagas a candidatos negros e previu ainda a vagas para indígenas conforme demandas específicas (UNB, 2018). A

implementação das cotas na UnB é paradigmática porque foi a partir da contestação judicial da resolução do seu conselho que a reserva de vagas com critérios sócio-raciais foi validada constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, em 2012.

Em 2009, o Partido Frente Liberal (PFL) ingressou no Supremo com a ADPF 186, alegando, em suma, que os atos que instituíram as cotas com base no critério étnico-racial, na UnB, ofendiam o princípio constitucional da igualdade, dignidade, repúdio ao racismo, direito universal à educação e feriam a meritocracia. Em caráter liminar, foi solicitada a suspensão do uso do critério racial no processo de seleção; a suspensão do registro dos alunos aprovados mediante cotas, em 2009; a divulgação da listagem de aprovados, conforme classificação geral; e que o judiciário suspendesse todos os processos que envolviam o sistema de cotas raciais no ensino superior. O Autor na inicial argumentou, no mérito, que:

- a) na ADPF, discute-se se a implementação de um ‘Estado racializado’ ou do ‘racismo institucionalizado’, nos moldes praticados nos Estados Unidos, África do Sul ou Ruanda, seria adequada para o Brasil (...);
- b) pretende demonstrar que a adoção de políticas afirmativas racialistas não é necessária no país (...);
- c) o conceito de minoria apta a ensejar uma ação positiva estatal difere em cada país. Depende da análise de valores históricos, culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos de cada povo (...);
- d) discute tão somente a constitucionalidade da implementação, no Brasil, de ações afirmativas baseadas na raça (...);
- e) ninguém é excluído, no Brasil, pelo simples fato de ser negro (...);
- f) cotas para negros nas universidades geram a consciência estatal de raça, promovem a ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecerem a classe média negra” (fls. 26-29) (BRASIL/STF, 2012, p. 13)

No que se refere aos beneficiários do programa, aduziu que “se não se pode definir objetivamente, sem margem de dúvidas, os verdadeiros beneficiários de determinada política pública, então sua eficácia será nula e meramente simbólica” (BRASIL/STF, 2012, p. 14). Em sua peça inicial, o Partido afirmou ainda não existir conceito de raça e que as desigualdades entre pessoas das raças brancas e negras não se originavam na cor; a escravidão também não tinha viés racial para o PFL, o tráfico negreiro teria apenas motivação mercantil (BRASIL/STF, 2012).

Os arguidos lançaram mão dos seguintes argumentos descrevendo que: “(...) o combate à discriminação por si só é medida insuficiente à implementação da igualdade; é fundamental conjugar a vertente repressivo-punitiva com a vertente promocional, combinando proibição da discriminação com políticas que promovam a igualdade” ” (BRASIL/STF, 2012,

p. 16), complementando ainda que “(...) o fato de não haver lei estabelecendo o racismo no Brasil, mas, ao contrário, vedando-o, não foi suficiente para que não houvesse discriminação, apenas fez com que essa fosse velada, camuflada” (BRASIL/STF, 2012, p. 17).

A contestação da UnB rebateu as alegações iniciais, informando que a discriminação não resulta da genética, mas dos critérios fenotípicos; indicou, ainda, a necessidade do programa para a democratização do ensino superior, diante de restrições que impedem o acesso de determinadas categorias da sociedade e explicou o funcionamento de sua comissão de heteroidentificação (BRASIL/STF, 2012).

A Procuradoria Geral da República (PGR) e a Advocacia Geral da União (AGU) se manifestaram pela improcedência da ADPF e pela rejeição do pedido de liminar.

A Constitucionalidade da política de cotas foi declarada por unanimidade pelo STF. O relator, Ministro Lewandowski, destacou a transitoriedade da política e sua necessidade de revisão, ressaltou a necessidade de tornar o ambiente universitário mais plural, entendeu que a política de cotas tem o objetivo de superar distorções históricas. Todos os ministros, a exceção de Toffoli, que declarou suspeição por ter atuado no caso pela AGU, entenderam que a política de cotas é compatível com o texto constitucional e ressaltaram o déficit de diversidade no ambiente acadêmico. Extrai-se da ementa sobre o princípio da igualdade:

I- Não contrária - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico(...) (BRASIL/STF, 2012, p. 1).

A referência do item III da ementa revela a intimidade da Corte com o tema das ações afirmativas. A Constituição no art. 37, inc. III diz que “(...) a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. No julgamento do RMS 26.071, o Supremo entendeu que o texto constitucional tem rol exemplificativo de ações afirmativas uma vez que elas

“consustanciam deveres que se extraem dos princípios constitucionais” (BRASIL/STF, 2012, p. 86).

No que se refere ao processo de seleção dos beneficiários do programa das cotas raciais, o STF destacou dois critérios a autoidentificação e a heteroidentificação (identificação por terceiros) e frisou:

Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional. (BRASIL/STF, 2012, p. 84)

Para concorrer às vagas reservadas por critérios étnico raciais, conforme disposto na Lei de Cotas é necessária a apresentação da autodeclaração. A normatização do procedimento de heteroidentificação só veio anos mais tarde, em 2018, o que não quer dizer que as bancas de aferição somente passaram a existir após este período. As universidades, com base na discricionariedade permitida pela sua autonomia, instituíram formas de fiscalização da política.

Cotas raciais e heteroidentificação como instrumento de fiscalização das universidades

A reflexão que se dará nesta seção não irá adentrar em rediscussões de conceitos de raça, nem de racismo e nem será suscitada a questão do pardo. Já foi ressaltado na seção anterior que, a discriminação racial à brasileira acontece por critérios fenotípicos, este assunto está pacificado, o grupo destinatário das cotas raciais é o PPI, por conta de sua condição histórica de marginalização social. Serão discutidos, aqui: a questão das fraudes; a necessidade de complementação do sistema de autoidentificação com a heteroidentificação para ingresso de estudantes PPI, nas instituições de ensino superior; e a responsabilidade da administração pública em fiscalizar a implementação correta da política pública, fazendo com que as vagas sejam preenchidas corretamente. Braga assevera:

Ressalta-se que as Bancas de Heteroidentificação produzem pareceres a partir do olhar fenotípico de terceiros para efetivar a continuidade do processo seletivo, seja em ingresso na universidade/faculdade/escola ou concurso público. Nesse sentido, não deslegitima ou descredencia a autodeclaração, mas enfatiza, para os efeitos, jurídicos e políticos, perquiridos de destinação das ações afirmativas qual ou quais daquelas (es) candidatas (os) apresenta uma leitura pública de pertencimento afro-brasileiro, negro (a) (BRAGA, 2020, p. 7).

O Desembargador Federal Roger Raupp Rios ressalta:

- a) a autodeclaração é ponto de partida legítimo para a definição identitária quanto ao pertencimento aos grupos destinatários das ações afirmativas;
- b) que a tarefa heteroidentificatória da comissão não implica derrogação da autodeclaração, mas atividade complementar e necessária, dissipando dúvidas e via de regra confirmatória da autodeclaração, visando à consecução dos objetivos das ações afirmativas;
- c) que, no exercício de sua tarefa heteroidentificatória, a comissão deve corrigir eventual auto atribuição identitária equivocada, à luz dos fins da política pública, iniciativa que não se confunde com lugar para a confirmação de percepções subjetivas ou satisfação de sentimentos pessoais, cuja legitimidade não se discute nem menospreza, mas que não vinculam, nem podem dirigir, a política pública;
- d) na atividade de identificação étnico-racial, o que importa, tanto para a autodeclaração, quanto para a heteroidentificação, é a raça social, uma vez que a discriminação e a desigualdade de oportunidades atuam de modo relacional, no contexto das relações sociais e intersubjetivamente;
- e) que a previsão de consideração exclusiva dos aspectos fenotípicos, presente na política pública, deve ser compreendida contextualmente, uma vez que a compreensão da raça social, da identidade racial e do racismo subjacentes às ações afirmativas é sociológica, política, cultural e histórica, e não em investigações biológicas;
- f) que a autodeclaração requer interpretação cuidadosa, livre de preconceitos ou desconfianças prévias de dolo maldoso ou simulação quando legitimamente questionada a identidade autoatribuída, dada a complexidade do fenômeno identitário, onde um mesmo indivíduo pode experimentar uma multiplicidade de identidades nos diversos ambientes em que vive e transita, num mesmo momento ou ao longo de sua trajetória de vida;
- g) que a comissão pode deliberar por identidade étnico-racial diversa daquela inicialmente autodeclarada, com a conseqüente exclusão do certame do candidato auto declarante, sem que esteja presente má-fé, em virtude de conclusão por identidade étnico-racial social diversa daquela autodeclarada;
- h) que a imputação de declaração falsa na auto atribuição identitária, decorrente do compromisso institucional com a higidez da política pública, deve ser reservada somente para a hipótese em que efetivamente o candidato tenha agido conscientemente de má-fé, em situações onde não paire dúvida;
- i) que as decisões da comissão, sempre que concluírem por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada, requerem decisão fundamentada, tomada por unanimidade ou por maioria de votos (conforme dispor o respectivo regimento), sempre possibilitando a presença, a ampla defesa e o contraditório pelo candidato (RIOS, 2018, p. 2014-2015)

O Movimento Negro, por considerar a autodeclaração um instrumento de construção de identidade, entendeu presumida a sua veracidade (SANTOS e ESTEVAM, 2018). O Estatuto da Igualdade Racial, inclusive, define a população negra no art. 1º, inc. 4 como “o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;”. No entanto, os processos de implementação de cotas nas universidades e no serviço público federal (Lei 12.990/14) demandaram a complementação da

autodeclaração por meio da heteroidentificação, com vistas à proteção das políticas públicas de inclusão.

Isto porque, as fraudes na política de cotas, reiteradamente, atraem a atenção midiática, por denúncias de que pessoas brancas estão ocupando vagas destinadas ao público negro⁷. Estas denúncias às mídias geralmente são feitas por coletivos negros a exemplo da Universidade Federal do Rio do Sul (UFGRS), em 2018⁸; UFSC, em 2018⁹; Universidade Federal de Minas Gerais, em 2016¹⁰; UnB, em 2017¹¹; Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) em 2016¹², entre diversas outras. Lívia Santana afirma:

Com efeito, bastaram poucos anos da implementação legislativa de tais medidas reparatórias para se verificar, na prática, a reiteração de autodeclarações falsas, a causar verdadeiro desvio de finalidade das políticas de ação afirmativa. Em outras palavras, candidatos socialmente brancos têm se autodeclarado negros para usufruírem do direito às cotas raciais, o que resulta no preenchimento de parte das vagas por pessoas que não pertencem ao grupo vulnerabilizado a que se destinam as medidas (SANT'ANNA VAZ, 2018, p. 35).

Explica-se, portanto, a imprescindibilidade das bancas de heteroidentificação. Georgina Helena Lima Nunes (GOMES, 2011, p. 18) assevera que: “As comissões que têm a responsabilidade de garantir o acesso exclusivo de PPI ao ensino superior e ao serviço público valem-se da atividade de heteroidentificação orientadas nos editais do concurso”. Com a mobilização dos movimentos sociais negros ante o crescente número de comunicações de fraude junto ao Ministério Público Federal (MPF), em 09 de agosto de 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação nº 04, que orientou:

⁷ O procedimento de heteroidentificação indígena é realizado de modo diferente: o candidato deve apresentar declaração oficial emitida pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), atestando a relação de pertença étnica e social a um grupo ou comunidade indígena estabelecido no território nacional e o RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena) ou declaração de pertencimento étnico consentida por três lideranças de sua comunidade.

⁸ Disponível em: < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/apos-denuncias-de-fraude-ufrgs-muda-verificacao-no-sistema-de-cotas.ghtml> >. Acesso em 04/07/2022

⁹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2018/09/27/mpf-investiga-suspeita-de-fraude-no-sistema-de-cotas-da-ufsc.ghtml> >. Acesso em 04/07/2022

¹⁰ Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/2016/04/11/internas_educacao.751706/movimentos-negros-denunciam-fraude-nas-cotas-raciais-da-ufmg.shtml >. Acesso em 04/07/2022

¹¹ Disponível em: < https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/estudante/ensino_ensinosuperior/2017/12/27/ensino_ensinosuperior_interna.650050/unb-investiga-fraude-no-sistema-de-cotas.shtml >. Acesso em 04/07/2022

¹² Disponível em: < <https://peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR88293> >

Art. 1º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados, que ainda não os disponham, constituam, com a brevidade possível, órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, com atuação preventiva e repressiva, com atribuição extrajudicial e judicial cível e criminal.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput, podem ser criados, por exemplo, unidades ministeriais, núcleos, coordenadorias ou grupos de atuação especial.

Art. 2º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados incluam o tema da promoção da igualdade étnico-racial e legislação específica correspondente como matéria obrigatória nos editais de concurso para provimento de cargos e nos cursos de formação inicial e continuada de membros e servidores do Ministério Público.

A Recomendação atuava num plano de formação institucional na questão da formação de pessoal com a temática, a criação de órgãos especializados para que as instituições conseguissem aperfeiçoar a atuação na implementação das políticas afirmativas igualitárias.

Devido ao surgimento de diversas demandas judiciais, que suscitaram tanto a inconstitucionalidade da Lei de Cotas no Serviço Público quanto o procedimento de heteroidentificação, o Conselho Federal da OAB (CFOAB) requereu ao Supremo Tribunal a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, para dar verniz constitucional à reserva de vagas e às bancas de aferição:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (BRASIL/STF, 2017, p. 3).

O julgamento da ADC 41, em 2017, foi paradigmático ao validar constitucionalmente a heteroidentificação como mecanismo de combate às fraudes nas cotas. O STF, por meio da relatoria do Ministro Barroso, entendeu que:

É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (BRASIL/STF, 2017, p. 2).

A primeira portaria que regulamentou o procedimento de heteroidentificação foi a Portaria Normativa n.º 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, tendo por função complementar a autodeclaração dos candidatos negros nos concursos públicos federais regulamentando o art. 2º da Lei 12990/14. Em 04 de novembro de 2001, o Ministério da Defesa disciplinou, por meio da portaria GM - MD nº 4.512, o procedimento nas escolas militares e carreiras das forças armadas.

Em 2017, das 104 instituições federais de ensino do país, apenas 18 possuíam bancas de heteroidentificação, 13 delas, universidades, segundo o Adilson Pereira dos Santos, então reitor da Universidade Federal de Ouro Preto (UFop), em entrevista ao jornal O Globo (2018).

O Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) realizou, em 2019, a consolidação nacional de dados sobre a implementação das comissões de verificação de cotas raciais nas universidades e institutos federais. Em 2018, o Grupo de Trabalho e Enfrentamento ao Racismo oficiou todas as instituições de ensino superior federais para a obtenção de informações sobre as comissões de verificação e autodeclaração racial. Das 63 universidades, 58 universidades responderam os ofícios; 25 universidades possuíam à época comissão, enquanto 33 não possuíam e aceitavam somente a autodeclaração apresentada pelo candidato (MPF, 2019)

Das 10 universidades da Região Norte, apenas uma tinha etapa complementar de validação; na Região Nordeste, das 18 universidades, somente duas possuíam comissão de verificação; na Região Centro-oeste três das cinco instituições universitárias federais heteroidentificam candidatos; a Região Sudeste conta com o maior número de universidades federais do país, 19, até aquele momento, e somente oito possuíam bancas; por fim, a Região Sul conta com o maior número de universidades federais que complementam a autoidentificação, entre as 11 universidades, até aquele ano, nove possuíam bancas de aferição (MPF, 2019)

Segundo o relatório da Procuradoria, em relação às instituições que responderam de forma negativa:

- Parte das instituições afirma que possui comissões de verificação da autodeclaração racial apenas nos concursos públicos para professores, o que indica que já possuem experiência com o mecanismo de heteroidentificação.
- Parte das instituições afirma que se utiliza apenas da autodeclaração racial, com fundamento na Lei nº 12.711/2012, no Decreto nº 7.842, de 11 de outubro de 2012 e nas Portarias 18 e 21 do MEC.
- Parte das instituições afirma haver criado grupo de trabalho para implementação de mecanismos de prevenção de fraudes. A UnB informou que já iniciou as tratativas para implementar procedimento de verificação. O Instituto Federal do Mato Grosso do Sul informou que irá adotar procedimento de aferição, nos termos da Portaria nº 4 de 6 de abril de 2018, apenas nas hipóteses de denúncias. A Universidade Federal Rural da Amazônia informou que passará a adotar o mecanismo de verificação no vestibular 2019.
- A Universidade Federal do Oeste da Bahia afirmou não ter identificado a necessidade de trabalho com comissões de verificação da autodeclaração racial. O mesmo afirmou a Universidade Federal do Pará. (MPF, 2019)

No que se refere às respostas positivas sobre a instituição das comissões:

- As instituições que instituíram comissões de verificação fundamentam na necessidade de efetividade do sistema de cotas e têm utilizado o critério fenotípico, com base na Orientação Normativa nº 03/2016 e ou na Portaria nº 4 de 8 de abril de 2018. Parte das instituições afirma possuir comissões de verificação que atuam no ato da matrícula.
- Experiência da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, que criou duas comissões, uma para aferição da veracidade e outra para averiguação das denúncias de fraudes de alunos já matriculados. (MPF, 2019)

Convém destacar que, a temporalidade das cotas da educação superior, fixada pelo art. 7º da Lei 12.711, faz recair sobre a administração pública um dever maior de controle e fiscalização do combate à discriminação e racismo feito pelas cotas raciais. Nunes afirma que: “A responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas não é dissociada da responsabilidade social universitária que é abordada no Instrumento de Avaliação Institucional Externa das instituições de nível superior” (NUNES, 2018, p. 26).

Ações afirmativas na UFSC implementação e heteroidentificação

O objetivo desta seção é remontar por meio de pesquisa bibliográfica o processo histórico jurídico-normativo de implementação das cotas na UFSC, abrangendo um panorama das resoluções do Conselho Universitário(CUn), que em atendimento ao Decreto 7.824/12 e a Portaria Normativa do MEC nº 18, instituíram as cotas, alteraram os percentuais de ocupação das vagas por estudantes de escola pública e seus recortes sócio-raciais; decisões no âmbito da Justiça Federal de Santa Catarina e Tribunal Regional da 4ª Região; e a previsão editalícia das bancas ou comissões de validação de autodeclaração de pertencimento étnico racial entre os vestibulares, desde a instituição das cotas até o ano de 2019, e o surgimento de denúncias de fraudes em 2018.

Implementação e Ação Civil Pública 2008.72.00.000331-6/SC

Somente após cinco anos a implementação do sistema de cotas nas universidades pioneiras, a UFSC aprovou a reserva de vagas sócio-raciais por meio da Resolução Normativa Nº 008/CUN/2007, de 10 de julho de 2007.

O concurso vestibular para ingresso no ano de 2008 foi conturbado por conta de uma ação civil pública (2008.72.00.000331-6/SC) interposta pelo MPF-SC, que pretendeu afastar

o regime de cotas no exame daquele ano sob a alegação de que a reserva de vagas, que considere critérios sócio-raciais para ingresso no ensino superior, depende de lei. Em primeira instância, a decisão proferida Juiz Gustavo Dias de Barcellos foi procedente e os argumentos foram enfrentados citando, ainda, a necessidade de maior discussão do princípio de igualdade e a impossibilidade de identificação precisa da etnia da seguinte forma:

O fator de discriminação relativo à cor ou à tonalidade da pele, por sua vez, apenas resultará em casuísmos e arbitrariedades. A ciência contemporânea aponta de forma unânime que o ser humano não é dividido em raças, não havendo critério preciso para identificar alguém como negro ou branco.

Não existindo raças, e presente a circunstância de que no Brasil a população resulta da imigração de diversas origens e sua miscigenação, com qual autoridade científica a tal "Banca de Validação da Auto-Declaração" estabelecida no art. 14 da referida Resolução poderá apontar quem é negro e quem não é?

[...]

Ainda que adotando termo ultrapassado (raça), a própria Constituição Federal indica que não deverá haver preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV).

A vedação ao preconceito encontra-se também estampada no inciso XXX do art. 7º: "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

Nesse cenário, no tocante ao critério "étnico", sequer uma Lei ordinária lograria dar validade ao sistema de cotas adotado pela UFSC, dada sua evidente inconstitucionalidade. (BRASIL/ JFSC, 2008)

Os argumentos utilizados denotam desconhecimento das raças enquanto marcadores sociais e não biológicos. Sobre isto, os sociólogos franceses Pierre Bourdieu e Loic Wacquant, em 1998, portanto, 10 anos antes de a decisão ser proferida, escreveram no artigo intitulado Sobre as Artimanhas da Razão Imperialista:

[...] no Brasil, a identidade racial é definida por referência a um continuum de "cor", isto é, através do uso de um princípio flexível ou difuso que, levando em conta traços físicos, como a cor da pele, a textura do cabelo e a forma dos lábios e do nariz e a posição de classe (os rendimentos e a educação notadamente) engendra um grande número de categorias intermediárias (BOURDIEU e WACQUANT, 2002, p. 20)

Não há o que se falar em raças no sentido biológico, uma vez que “as raças não são um fato do mundo físico, elas existem, contudo, de modo pleno, no mundo social” (GUIMARÃES, 1999, p. 9).

A classificação do *discrímen* positivo das cotas como preconceito é um fundamento equivocado. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, no voto da ADPF 186, o sistema de cotas prestigia o princípio constitucional da igualdade, de modo que, através destas políticas é possível a superação de desigualdades históricas (BRASIL/STF, 2012).

Dessa forma, as cotas não podem ser entendidas como preconceito de raça, elas buscam concretizar o princípio constitucional da igualdade no plano material.

A decisão liminar obtida pelo MPF-SC foi derrubada no Tribunal Regional Federal da 4ª região, por decisão do Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, fundamentada na autonomia universitária. O sucinto voto de apenas três páginas repisa o enfrentamento da matéria pela Corte, trazendo três jurisprudências que enfrentam os argumentos da seguinte forma:

1. É simplismo alegar que a Constituição proíbe discrimen fundado em raça ou em cor. O que, a partir da declaração dos direitos humanos, buscou-se proibir foi a intolerância em relação às diferenças, o tratamento desfavorável a determinadas raças, a sonegação de oportunidades a determinadas etnias. Basta olhar em volta para perceber que o negro no Brasil não desfruta de igualdade no que tange ao desenvolvimento de suas potencialidades e ao preenchimento dos espaços de poder.

2. É simplismo argumentar que a discriminação existente é em razão dos estamentos sociais; muito embora o branco pobre padeça também de carência de chances, fato irrecusável é que à figura do negro associou-se, imbricou-se mesmo, uma conotação de pobreza que a disparidade acaba por encontrar dupla motivação: por ser pobre ou por ser negro, presumidamente pobre.

4. Simplismo, também, dizer que as cotas nas universidades não são o remédio adequado, que o tratamento a ser dispensado ao problema está em propiciar-se um ensino básico democratizado e de qualidade. É claro que as cotas raciais não constituem a única providência necessária, não se há de erigi-la em solução. Não as vejo, todavia, como mero paliativo, pois creio que uma elite nova, equilibrada em diversificação racial, contribuirá em muito para a construção da sociedade pluralista e democrática que o Brasil requer.

O artigo 207 da Constituição Federal consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, sendo lícito, portanto, à recorrida estabelecer sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos como lhe aprouver, desde que não afronte, como não está a afrontar no caso em tela, nenhuma outra regra matriz da Constituição. (BRASIL/ TRF4, 2008, p. 2-3)

De acordo com o site Notícias da UFSC, em relação ao vestibular de 2008, nove mandados de segurança impetrados tiveram parecer favorável à Universidade em segunda instância, enquanto seis decisões judiciais foram contrárias e, em 11 situações, o poder judiciário admitiu a reserva de vagas para estudantes oriundos de escola pública, sem o critério racial. Já em relação ao concurso de 2009, até meados de fevereiro, as ações chegaram a 40, a maioria obteve liminar em primeira instância (UFSC, 2009). À época a Universidade destinava 20% de todas as suas vagas para estudantes oriundos de escola pública e, como sub cota, 10% destas vagas já reservadas se destinavam a atender o critério racial.

O primeiro edital do vestibular de 2008 foi publicado em 30 de julho e, em 10 de setembro, um edital complementar foi publicado trazendo no item 6.3.8 a etapa de entrevista por uma Banca de Validação, constituída por determinação do então Reitor. Nos vestibulares entre 2009 e 2012, os editais principais já traziam esta etapa. Em 2013, novamente a etapa de heteroidentificação foi publicada em edital separado.

Da distribuição de vagas reservadas

Em 2013, regulamentando o concurso vestibular de 2014, o Conselho Universitário ao dispor sobre ações afirmativas publicou a Resolução Normativa nº33/CUn/2013, estabeleceu que a Universidade criaria formas de “controle social” para a ocupação das vagas destinadas aos candidatos PPI e que, no ato da matrícula, o candidato classificado deveria apresentar a autodeclaração. O edital do vestibular para o ano de 2014 já não previa a heteroidentificação para candidatos negros, apenas para indígenas.

No tocante às alterações quantitativas das vagas destinadas aos grupos PPI, em 2012, a Resolução Normativa 26/CUn/2012, ao adequar o Programa de Ações Afirmativas na UFSC à

Unsupported source type (Interview) for source Golrf.

ALMEIDA, S. L. D. **Racismo estrutural**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Jandaíra, 2019.

ALMEIDA, S. L. D.; VELLOZO, J. C. D. O. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperia, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, 2019. ISSN ISSN: 2179-8966.

ALMEIDA, S. L. D.; VELLOZO, J. C. D. O. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. **Rvista Direito e Práxis**, 10, 2019.

ANDRADE, M. F. Rebelião escrava e política na década de 1830: o impacto da Revolta de Carrancas. **ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL**, 6, 2013.

ARRAIADA, E.; TAMBARA, E. **Leis, atos e regulamentos sobre educação no período imperial na Província de São Pedro Rio Grande do Sul**. Brasília, DF: INEP: SBHE, 2004.

BASTOS, E. C. A. C. et al. Legislação educacional da Província do Rio Grande do Norte (1835-1889), Brasília, DF, 2004.

BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. Sobre as Artimanhas da Razão Imperialista. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 15-33, 2002.

BRAGA, A. F. AS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL: APONTAMENTOS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DA UFMG. **Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura**, Seropédica, v. 5, n. 9, p. 101-119, fev. 2020.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (De 25 de Março de 1824), 1824.

BRASIL. Lei 1, de 04 de Janeiro de 1837. **DA INSTRUÇÃO PRIMARIA.**, Rio de Janeiro, 1837.

BRASIL. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. **Lei nº 5.465, de 3 de Julho de 1968**, 1968.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Ministério da Justiça. Brasília, p. 50. 1996a.

BRASIL. Decreto nº 1904. **Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH**, Brasília, 13 maio 1996b.

BRASIL. DECRETO Nº 6.096, DE 24 DE ABRIL DE 2007. **Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI**, Brasília, 9 Jan 2007.

BRASIL/ CONGRESSO NACIONAL. Ata da 67ª sessão da 1º Sessão Legislativa da 47ª Legislatura em 14 de Julho de 1983. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 14 jun 1983. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=15/06/1983&txpagina=5162&altura=650&largura=800#/>. Acesso em: 02 jul 2022.](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=15/06/1983&txpagina=5162&altura=650&largura=800#/)

BRASIL/ JFSC. **Ação Civil Pública 2008.72.00.000331-6/SC**. Justiça Federal Santa Catarina. Florianópolis. 2008.

BRASIL/ TRF4. **Agravo de Instrumento 2008.04.00.003151-2/SC**. TRF 4ª Região. Porto Alegre, p. 3. 2008.

BRASIL/CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei PL 332/1983. **Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/190742>>. Acesso em: 12 jun 2022.

BRASIL/CONGRESSO NACIONAL. Ata da 166.ª Sessão Legislativa. **Diário do Congresso Nacional/ Anais da Câmara dos Deputados**, Brasília, 1 dez 1983. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD02DEZ1983.pdf#page=339>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL/STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 186, Brasília, DF, 2012.

BRASIL/STF. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41 DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014**, Brasília, 08 junho 2017.

BRASIL/TRF5. **AG - Agravo de Instrumento 61893**. TRF 5ª Região. AL. 2006.

CAED/UFSM. III Fórum das Ações Afirmativas – Região Sul: desafios e perspectivas. **CAED Coordenadoria de Ações Educacionais**, 2018. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prograd/caed/2018/10/09/iii-forum-das-acoes-afirmativas-regiao-sul-desafios-e-perspectivas/>>. Acesso em: 17 jul 2022.

CPHA/UFBA. **Pedido de Informação - SIPAC**. Universidade Federal da Bahia UFBA. Salvador, p. 3. 2022.

CURY, C. E.; PINHEIRO, A. C. F. **Leis e regulamentos da instrução da Paraíba no período imperial**. Brasília: INEP: SBHE, 2004.

DA FONSECA, I. F. Inclusão Política e Racismo Institucional: Reflexões sobre o Programa de Combate ao Racismo Institucional e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial. **planejamento e políticas públicas | ppp**, Brasília, jul/dez 2015. 18.

FERES JUNIOR, J. et al. **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. ISBN ISBN:9788575114889; eISBN:978659903647.

FERES JUNIOR, J.; DAFLON, V. T.; CAMPOS, L. A. Ações Afirmativas Raciais no Ensino Superior Público Brasileiro. **Cadernos de Pesquisa**, 43, n. 148, 2013. 302-327.

FÓRUM DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS REGIÃO SUL. **Carta do I Fórum das Ações Afirmativas das Universidades e Institutos Federais Região Sul**. UFSC, UFPR, UFRS, UFSM. Florianópolis. 2014.

FRANÇA, A. S. **Uma educação imperfeita para uma liberdade imperfeita: escravidão e educação no Espírito Santo (1869-1889)**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2006. Dissertação Mestrado.

GABINETE DA REITORIA UFBA. Portaria. **Portaria nº 169/2019**, Salvador, 05 dez 2019.

GABINETE DA REITORIA/UFBA. Instrução Normativa 01/2020. **Regulamenta a apuração das denúncias de fraudes na autodeclaração racial (pretos e pardos) para processo seletivo.**, Salvador, 03 nov 2020. 4.

GERAIS, M. LEI DE 28 de março 1835. **LIVRO DA LEI MINEIRA**, Belo Horizonte, mar. 1835. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis_mineiras_docs/photo.php?lid=1253>. Acesso em: 20 junho 2022.

GOLDBERG, D. T. Entrevista A negação do Racismo torna-o ainda mais enigmático e difícil de combater. **Público**, 2014. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2014/11/27/sociedade/entrevista/a-negacao-do-racismo-tornao-ainda-mais-enigmatico-e-dificil-de-combater-1677036>>. Acesso em: 14 jul 2022.

GOMES, J. B. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. **Revista de direitos difusos**, São Paulo, 2, n. 9, 2001.

GOMES, J. B. B.; SILVA, F. D. L. L. D. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **MINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO**, Brasília, DF, 2003.

GOMES, N. L. O movimento negro no Brasil: ausências, emergências e a produção de saberes. **Política & Sociedade : Revista de Sociologia Política / Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política.** , Florianópolis, 10, n. 18, 2011. 133.

GUIMARÃES, A. S. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: 34, 1999.

HASENBALG, C. A.; SILVA, N. D. V. Raça e Oportunidades Educacionais no Brasil. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, maio 1990. 5-12.

HENRIQUES, R. **DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VIDA NA DÉCADA DE 90**. IPEA. Rio de Janeiro. 2001. (ISSN 1415-4765).

HERINGER, R. “Ação afirmativa, estratégias pós-Durban. **Observatório da Cidadania**, Rio de Janeiro, 2002.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD : microdados 1992, 1993 e 1995 / IBGE, Departamento de Emprego e Rendimento. - CD-ROM**. IBGE. Rio de Janeiro. 1995. (2401004210).

IBGE, I. B. D. G. E. E. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: IBGE, v. U, 2007. ISBN ISBN 978-85-240-3940-9.

II FÓRUM DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS DA REGIÃO SUL. **Carta do II Fórum Das Ações Afirmativas das Universidades e Institutos Federais da Região Sul**. Universidades Federais da Região Sul. Pelotas, p. 7. 2015.

IPEA, I. D. P. E. A.; UNIFEM, F. D. D. D. N. U. P. A. M. **Brasil Retrato das Desigualdades Gênero e Raça**. IPEA. Brasília. 2005.

JACCOUD, L. **A construção de uma política de promoção da igualdade**. IPEA. Brasília, p. 233. 2009. (ISBN 978-85-7811-020-8).

JACCOUD, L. D. B.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. IPEA. Brasília, p. 152. 2002. (ISBN 85-86170-48-8).

KARRUZ, A. Oferta, Demanda e Nota de Corte: Experimento. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, 61, 2018. 405-762.

LIMA, M. O quadro atual das desigualdade. In: HASENBALG, C. (.); SILVA, N. V. E. L. M. **Cor e estratificação socia**. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999.

LIMA, M. **Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula**. São Paulo. 2010. (10.1590/s0101-33002010000200005).

MACPHERSON, W. **The Stephen Lawrence inquiry**. HMSO. Londres. 1999.

MANCHESKY, C. EXTRA. **Lei de cotas é criticada por ferir autonomia de universidades**, 2012. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/educacao/lei-de-cotas-criticada-por-ferir-autonomia-de-universidades-5738015.html>>. Acesso em: 01 Jul 2022.

MARCHA ZUMBI. **Por uma política nacional de combate ao racismo e à desigualdade racial: Marcha Zumbi contra o racismo, pela cidadania e a vida**. Brasília. 1996.

MARTINS, S. D. S. Ação Afirmativa e desigualdade racial no Brasil. **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, 4, 1996. 202-208.

MATTOSO, K. M. D. Q. **Ser escravo no Brasil**: tradução James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MOEHLECKE, S. **Propostas de Ações Afirmativas no Brasil: o acesso da população negra ao ensino superior**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação. São Paulo, p. 179. 2000.

MOEHLECKE, S. Ação afirmativa: história e debates no Brasil”. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 117, nov 2002. 197-217.

MOURA, C. **Brasil**: raízes do protesto negro. São Paulo: Global, 1983.

MPF. **Consolidação nacional de dados sobre a implementação das comissões de verificação de cotas raciais nas universidades e institutos federais**. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Brasília, p. 58. 2019.

MPF-SC. **CERTIDÃO Nº 41/2022/GABPRDC/PRSC**. PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA. Florianópolis, p. 2. 2022.

MULLER, T. M. P.; CARDOSO, L. **Branquitude**: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Ebook. ed. Curitiba: Appris, 2017.

NASCIMENTO, A. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra S/A, 1978.

NASCIMENTO, A. **Projeto de Lei 1332/83**. Câmara dos Deputados. Brasília, p. 61. 1983.

NSC TV. G1 Santa Catarina. **MPF investiga suspeita de fraude no sistema de cotas da UFSC**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2018/09/27/mpf-investiga-suspeita-de-fraude-no-sistema-de-cotas-da-ufsc.ghtml>>. Acesso em: 28 maio 2022.

NUNES, G. H. L. Autodeclarações e Comissões: Responsabilidade Procedimental dos Gestores/as de Ações Afirmativas. In: DIAS, G. R. M.; TAVARES JUNIOR, P. R. F. **Heteroidentificação e cotas raciais**: dúvidas, metodologias e procedimentos. 1ª. ed. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. Cap. 1, p. 267. ISBN ISBN 978-85-69075-03-5.

O GLOBO. Cotas raciais: ao menos 18 instituições federais têm comissões para analisar candidatos. **O Globo Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cotas-raciais-ao-menos-18-instituicoes-federais-tem-comissoes-para-analisar-candidatos-22476282>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

PASSOS, J. C. D. A atuação da comissão de validação de Autodeclarados negros na UFSC: uma experiência político-pedagógica. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, Guarulhos, v. 11, n. 29, p. 136-158, Junho-Agosto 2019. ISSN ISSN 2177-2770.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA. **Despacho de Remessa Notícia de fato n.º 1.33.000.001181/2018-22**. MPF/SC. Florianópolis, p. 2. 2019.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Despacho de Remessa Notícia de fato n.º 1.33.000.001181/2018-22**. Ministério Público Federal. Florianópolis, p. 2. 2019.

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/ MPF-SC. **Promoção de Arquivamento n 350/2020**. Ministério Público Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 76. 2020.

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/SC. **Promoção de Arquivamento n 350/2020**. Ministério Público Federal/SC. Florianópolis, p. 7. 2020.

RIOS, R. R. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: DIAS, G. R. M.; TAVARES JÚNIOR, P. R. F. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS, 2018.

ROCHA, C. L. A. Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, 131, 1996.

RUIZ, M. T. **Racismo algo más que discriminación**. 2, Ilustrada. ed. San Jose Costa Rica: Departamento Ecuménico de Investigacione, v. 1, 1998.

SÁ, N. P.; SIQUEIRA, E. M. **Leis e regulamentos da instrução pública do Império em Mato Grosso**. Campinas: Autores Associados, 2000.

SAAD/ UFSC. **Solicitação 028152/2022 Vol.: 0**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2022b. Resposta ao ofício de acesso à informação com assunto Solicitação de acesso a dados e informações sobre apuração de fraudes nas cotas.

SAAD/UFSC. Missão, Visão, Valores. **SECRETARIA DE AÇÕES AFIRMATIVAS E DIVERSIDADES**, 2022c. Disponível em: <<https://saad.ufsc.br/missao-visao-valores/>>. Acesso em: 08 Jul 2022.

SAMPAIO, E. D. O. Racismo Institucional: desenvolvimento social e políticas públicas de caráter afirmativo no Brasil. **Revista Internacional de Desenvolvimento Local**, Salvador, v. 4, n. 6, p. 77-83, Março 2003.

SANT'ANA, A. O. História e Conceitos Básicos Sobre o Racismo e Seus Derivados. In: MUNANGA, K. O. **Superando o Racismo Na Escola**. 2ª. ed. Brasília: Secad- Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. p. 39-68.

SANT'ANNA VAZ, L. M.. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: DIAS, G. R. M.; TAVARES JUNIOR, P. R. F. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018. Cap. 2, p. 32-78. ISBN ISBN 978-85-69075-03-5.

SANTOS, A. P. D.; ESTEVAM, V. D. S. As comissões de heteroidentificação racial nas instituições federais de ensino: panorama atual e perspectiva. **Anais Eletrônicos. X Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros. (Re)Existência Intelectual Negra e**

Ancestral. : **ABPN**, Uberlândia/Minas Gerais, out 2018. Disponível em: <https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1538350288_ARQUIVO_TrabalhoversaoAdilson.pdf>.

SANTOS, C. J. **Crimes de preconceito e de discriminação: análise jurídicopenal da Lei n 7716/89 e aspectos correlatos.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

SCHUCMAN, L. V. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. **Revista de Psicologia Política**, São Paulo, 10, n. 19, 2010. 41-55.

SENKEVICS, A. S.; MELLO, U. M. O PERFIL DISCENTE DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS MUDOU PÓS-LEI DE COTAS? **Caderno de Pesquisa**, Brasília, 2019. 172.

SILVA, L. F. M. D. As políticas públicas de ação afirmativa e seus mecanismos para negros no Brasil e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 598, 26 fev 2005.

SPERB, P. Veja. **Site da Revista Veja**, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/rio-grande-do-sul/ufrgs-convoca-334-alunos-suspeitos-de-fraudar-cotas-raciais/>>. Acesso em: 28 maio 2022.

TRINDADE, A. A. C. **Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na. Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos**, São Paulo, 1996.

UFFS. 4º Fórum das Ações Afirmativas das Universidades e Institutos Federais da Região Sul. **Institucional UFFS**, 2017. Disponível em: <<https://www.uffs.edu.br/institucional/pro-reitorias/extensao-e-cultura/eventos/4o-forum-das-acoes-afirmativas-das-universidades-e-institutos-federais-da-regiao-sul>>. Acesso em: 17 jul 2022.

UFSC. **Resolução 17/CUn/97**. UFSC. Florianópolis. 1997.

UFSC. UFSC obtém decisões favoráveis ao sistema de cotas. **Notícias UFSC**, 2009. Disponível em: <<https://noticias.ufsc.br/2009/02/ufsc-obtem-decisoes-favoraveis-ao-sistema-de-cotas-2/>>. Acesso em: 8 jul 2022.

UFSC. Resolução Normativa nº52/ CUn /15 de 16 de Junho de 2015. **Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina para os Processos Seletivos de 2016 a 2022.**, Florianópolis, 16 Junho 2015.

UFSC, U. F. D. S. C. Resolução Normativa nº 033/CUn. **Dispõe sobre as ações afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina para o concurso vestibular de 2014.**, Florianópolis, 17 Setembro 2013.

UFSC, U. F. D. S. C. Resolução Normativa nº 101/CUN/2017. **Altera a Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, que trata sobre a Política de Ações Afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina para os processos seletivos de 2016 a 2022.**, Florianópolis, 27 Julho 2017.

UFSC/ COPERVE. **Edital complementar 07/COPERVE/2007.** UFSC. Florianópolis, p. 1. 2007.

UNB. Aprovação das cotas raciais na UnB completa 15 anos. **UnB Notícias**, 2018. Disponível em: <<https://noticias.unb.br/76-institucional/2319-aprovacao-das-cotas-raciais-na-unb-completa-15-anos>>. Acesso em: 06 jun 2022.

WERNECK, J. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, 2016.

Normativa nº18/12 MEC e ao Decreto 7.824/12, instituiu a reserva de 30% do total vagas distribuídas em 20% de todas as vagas para alunos oriundos da escola pública sem o critério racial, e 10% de todas as vagas para candidatos autodeclarados negros que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas; metade do total de reservadas passaram a ser destinadas a estudantes com renda *per capita* de até 1,5 salário-mínimo todos os anos.

Em 2013, o percentual passou a 35% de todas as vagas ofertadas pela UFSC por curso e turno, divididas em 25% para estudantes de escola pública sem o critério racial e, em caráter excepcional de transição do Programa de Ações Afirmativas, foi mantido o percentual de 10% para estudantes negros (UFSC, 2013).

A reserva de vagas para estudantes de escola pública, em 2015, atingiu o percentual de 47,5%, por força da Resolução Normativa 41/CUn/2014. A distribuição das vagas reservadas foi feita da seguinte forma: 37,5%, sem o critério racial, e 10%, para candidatos negros.

A integralização da reserva de 50% das vagas foi atingida no concurso de 2016. A Resolução 52/CUn/2015 distribuiu 25% das vagas para candidatos com renda familiar superior a 1,5 salário-mínimo *per capita*; 25% para candidatos com renda familiar abaixo de 1,5 salário-mínimo *per capita*; e 32% do total de vagas foram sub reservadas para candidatos

PPI. Conforme último censo do IBGE, a soma da população de negros e indígenas de Santa Catarina era de 16% (UFSC, 2015).

Heteroidentificação

Conforme portaria MPOG n° 04/2018, o procedimento deve ser realizado por comissão instituída, especificamente, para este fim e será constituída por cidadãos de natureza ilibada, que já possuam contato prévio com a temática da igualdade racial e enfrentamento ao racismo. A comissão deverá ser formada por cinco membros que assinarão um termo de confidencialidade em relação às informações pessoais dos candidatos. É o edital que define se o procedimento será presencial ou, de modo excepcionalmente motivado, telepresencial. Devem ser consideradas as características fenotípicas do candidato, no momento da heteroidentificação. O procedimento é filmado e o candidato que recusar a filmagem deve ser eliminado. As autodeclarações não confirmadas pela maioria dos membros da comissão ensejam a eliminação do candidato ainda que de boa-fé. O Ministério do Planejamento determina, ainda, que a deliberação não pode ser feita na presença de candidatos e seu resultado é vinculado ao certame.

No que se refere aos recursos, a Portaria 04/2018 MPOG, delibera que os editais devem prever a existência de comissão recursal que, por sua vez, deverá composta por três integrantes distintos da comissão de heteroidentificação. A comissão recursal deverá considerar a filmagem da heteroidentificação, o parecer da comissão inicial e o conteúdo do recurso com alegações do candidato. Da decisão da Comissão recursal não caberá mais recurso.

Conforme citado anteriormente, a UFSC, já em 2008, aplicava a Banca de Validação da autodeclaração para candidatos negros. As validações ocorriam apoiadas em determinações previstas nos editais, sem previsão do CUn, até que em 2012, o Conselho editou a Resolução 22/CUn, que passou a regulamentar as bancas de aferição de autodeclaração.

De modo geral, o processo de heteroidentificação utiliza apenas aspectos fenotípicos dos candidatos, mas o item 6.3.8 do Edital complementar do vestibular de 2008, trazia a uma entrevista como parte do processo de admissão:

6.3.8 – O candidato classificado através do Programa de Ações Afirmativas, nos termos do inciso II do item 3.2 do Edital 04/COPERVE/2007, deverá, no ato da matrícula, assinar auto-declaração (conforme modelo disponível) de que é preto ou

pardo e que possui fenótipos que o caracteriza na sociedade como pertencente ao grupo racial negro e ser entrevistado por uma Banca de Validação da autodeclaração designada pelo Reitor da UFSC. Adicionalmente, se oriundo de Escola Pública, deverá comprovar, através de histórico escolar, que cursou e foi aprovado em todas as séries do ensino fundamental e do ensino médio em Instituição Pública de Ensino. (UFSC/ COPERVE, 2007).

Neste período anterior à portaria, as universidades deliberavam internamente sobre os procedimentos a serem adotados. Os editais dos anos de 2008 a 2012 tinham etapa de entrevista pela Banca de Validação e, no ato da matrícula, a autodeclaração deveria ser assinada perante a Banca. Para o vestibular de 2013, o edital deixou de prever a entrevista condicionando apenas à apresentação do candidato à comissão e manteve a assinatura presencial da autodeclaração perante a comissão.

O vestibular de 2014 trouxe novidades. O candidato às vagas de negros que fosse indeferido pela Comissão e não comprovasse ser oriundo de escola pública seria desclassificado, caso o candidato fosse somente indeferido pela Comissão concorreria ainda pela classificação geral, conforme Resolução 33/CUn/2013. Não havia mais a etapa de heteroidentificação e, assim, perdurou até 2018, tendo em vista que a Resolução 33/CUn/2013 definiu que seria feita outra forma de controle social¹³. Segundo editais de matrícula do período de 2014 a 2018, candidato aprovado independente da modalidade de seleção poderia outorgar a outra pessoa poderes para realizar a matrícula.

As Resoluções 33 e 41 do CUn de 2013, que dispõem sobre as ações afirmativas, indicaram que a UFSC instituiria medidas de controle social “sobre a ocupação das vagas etnicorraciais, mediante ações de acolhimento, acompanhamento e permanência dos estudantes” sem detalhar quais medidas são essas. Nenhuma destas resoluções previam punições a candidatos que prestassem informações falsas no âmbito do pertencimento racial, apenas os editais de forma genérica previam a exclusão do candidato, mesmo após matriculado, nos casos de uso de informações falsas ou outros meios ilícitos. Não havia, por exemplo, determinação normativa expressa de que o candidato que apresentasse autodeclaração incompatível com seus fenótipos deveria ser submetido à heteroidentificação como forma de controle.

¹³ Durante a defesa desta pesquisa, o avaliador Guilherme Filipe Andrade dos Santos, membro militante do movimento negro da UFSC, informou que a suspensão das bancas de aferição foi um pedido realizado pelo movimento negro devido a relatos de constrangimento por parte dos avaliados. Como medida de controle, o movimento negro universitário sugeriu a capacitação de servidores para detecção de possíveis fraudes e não uma adesão acrítica e sem controle do procedimento de autodeclaração.

Apenas em 2015, a Resolução 52/CUn, definiu no art. 12,§7 que “§ 7º O candidato que prestar informações falsas relativas às exigências estabelecidas nesta Resolução Normativa estará sujeito a perder a matrícula no curso, além da penalização pelos crimes previstos em lei.”. Destaca-se que a referida resolução trazia apenas o mecanismo de autoidentificação.

Somente em 2018, a Portaria nº 1/PROGRAD/SAAD/UFSC/2018 reinseriu a comissão de validação da autodeclaração como etapa para o vestibular de 2019.

No mesmo ano em que estudantes autodeclarados negros puderam realizar suas matrículas sem passar pela etapa de heteroidentificação, a UFSC sediou o I Fórum sobre Ações Afirmativas nas Universidades Federais da Região Sul que tinha como objetivo:

Contribuir para a implementação das Políticas de Ações Afirmativas das instituições, particularmente as Leis 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como para o monitoramento e avaliação local, regional e nacional e para o aperfeiçoamento dessas políticas; constituir um espaço de troca de experiências e de constituição de parcerias entre as instituições no tocante a ação afirmativa; formular políticas relacionadas com ação afirmativa e sugerir medidas em nível federal e interno em cada instituição; constituir uma base de dados organizada, validada e atualizada das instituições da região para utilização por gestores e pesquisadores em ação afirmativa; promover pesquisas que auxiliem políticas públicas em ações afirmativas, envolvendo movimentos sociais; capacitar gestores em ação afirmativa. (FÓRUM DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS REGIÃO SUL, 2014, p. 1)

Na primeira edição do Fórum “a discussão acerca da necessidade de monitorar a autodeclaração de etnia/raça apenas aparece de forma muito tímida no documento final” (NUNES, 2018, p. 22).

O segundo Fórum aconteceu, em 2015, em Pelotas e tinha na sua proposição temática o acompanhamento dos processos de autodeclaração para os candidatos PPI (II FÓRUM DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS DA REGIÃO SUL, 2015).

O III Fórum, realizado em 2016, em Santa Maria, buscou discutir:

as implementação e a manutenção das políticas de Ações Afirmativas relativas à lei 12.711/12, Lei de Cotas nas Universidades, e a Lei 12.990/14, que define a reserva de vagas para a população negra nos concursos públicos federais, no contexto da ruptura institucional ocorrida no Brasil no ano de 2016. (CAED/UFSM, 2018)

Entre as mesas de debate do evento estavam as seguintes discussões: “Sistemas de Avaliação e Monitoramento das Ações Afirmativas no Ensino Superior Público Federal” e “Comissão de Verificação da Autodeclaração / As Ações Afirmativas nos concursos públicos” (CAED/UFSM, 2018).

O IV Fórum, realizado em 2017 na cidade de Chapecó, contou com 15 instituições e teve como objetivo “compartilhar experiências e discutir a consolidação das Políticas de Ações Afirmativas no âmbito do Ensino Superior” (UFFS, 2017). Conforme programação foram realizados debates acerca das experiências das IFES no monitoramento das autodeclarações e atuação das comissões de heteroidentificação, a atuação dos movimentos sociais e gestão das ações afirmativas. (UFFS, 2017).

Apesar de ter demorado a instituir as cotas, a UFSC já iniciou sua implementação com o controle pelas bancas de aferição, ainda que não houvesse, naquele momento, uma legislação federal regulando a matéria. Na contramão do momento de vanguarda, a suspensão da heteroidentificação perdurou por cinco vestibulares, entre os anos de 2014 até 2018.

COTAS RACIAIS, FRAUDES E RACISMO INSTITUCIONAL

O objetivo deste capítulo *é abordar as ações da UFSC* diante das denúncias de fraudes nas cotas raciais e da ausência de previsão normativa das bancas de aferição, entre os anos de 2014 a 2018. Para isto, foi enviado um questionário, sob o rito da Lei de Acesso a Informações, solicitando acesso a dados e informações das medidas de apuração e responsabilização pela universidade, nos casos de denúncias de que alunos não negros ingressaram por meio das cotas raciais.

O mesmo expediente legal foi utilizado para obter informações do Ministério Público Federal de Santa Catarina, a fim de conhecer o andamento da solicitação de investigação feita pelo Coletivo Negro do Curso de Direito Lélia Gonzales, registrado sob o nº1.33.000.001181/2018-22 e outros posicionamentos frente ao tema.

Será realizada uma análise comparativa das ações da UFSC e UFBA acerca das posturas institucionais de cada uma diante das denúncias de fraude.

Impende destacar que os questionários e respostas estão no apêndice.

A seção será encerrada com a apresentação do conceito de racismo institucional e a análise no caso concreto.

3.1 FRAUDES NAS COTAS RACIAIS NA UFSC ENTRE 2014 A 2018 EM NÚMEROS

O Programa de Ações Afirmativas instituído pela Resolução 08/CUn/007 é vinculado à Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades (SAAD), criada em 2016 com o objetivo de

desenvolver ações institucionais, pedagógicas e acadêmicas direcionadas ações afirmativas e de valorização das diversidades na Universidade, referentes à educação básica, graduação, pós-graduação, pesquisa, extensão, contratação de pessoal e gestão institucional, em articulação com as demais estruturas universitárias. (SAAD/UFSC, 2022c)

A SAAD, na estrutura organizacional da UFSC, é ligada à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD)¹⁴ e é formada por duas coordenadorias, a de Acessibilidade

¹⁴ A nova gestão administrativa da UFSC pretende elevar o status da SAAD de secretaria a Pró-reitora: PROAFE - Pró-reitora de Ações Afirmativas e Equidade.

educacional e de Relações Étnico Raciais, além de prestar serviços de atendimento psicológico, apoio à amamentação entre outros.

É a SAAD o órgão responsável pelo acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas, de acordo com o art. 16 da Resolução 52/CUn/16, *in verbis*:

Art. 16 Para os fins de acompanhamento da Política de Ações Afirmativas e da implantação da Lei nº 12.711/2012 e de sua regulamentação complementar, será constituído um comitê institucional, nomeado por ato do reitor, que deverá proceder à sua avaliação e à proposição de mecanismos relacionados às suas distintas dimensões e aos seus resultados, auxiliando no planejamento da Política de Ações Afirmativas no âmbito da UFSC.

§ 1º O comitê institucional será normatizado pelo Conselho Universitário a partir de proposta a ser elaborada pelo grupo de trabalho designado pela Portaria nº 502/2014/GR, de 19 de março de 2014, do Gabinete da Reitoria.

§ 2º A atuação do comitê institucional não se confronta nem substitui a criação de comissões de acompanhamento, cujas funções vinculam-se àquelas próprias aos processos de controle social sobre as políticas públicas. as validações das ações afirmativas (autodeclarações de renda e pertencimento racial), e para ela foi direcionado o questionário relativo à UFSC.

Num primeiro momento, ao responder um formulário de 12 questões que versava sobre diversos momentos da Universidade no tocante à implementação, heteroidentificação e procedimentos de apuração de fraudes, a SAAD requereu dilação de prazo devido à complexidade das informações pesquisadas, em seguida, deu a seguinte resposta:

Bom dia

Em resposta ao seu pedido de acesso à informação, a Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades informou que:

"Para apuração das denúncias, foram abertos processos administrativos sigilosos e encaminhados para bancas de validações específicas, designadas por portaria específica para avaliar as denúncias dos estudantes que fizeram uso indevido de cotas. As bancas foram finalizadas e o relatório foi encaminhado para Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil/SC. Também foi encaminhado ao Gabinete da Reitoria para que fossem tomadas as devidas providências. Porém, o relatório retornou a SAAD com alguns questionamentos e medidas a serem tomadas. Por falta de corpo técnico suficiente para dar continuidade aos trabalhos, as verificações foram interrompidas e os procedimentos serão retomados assim que tivermos servidores para tais tarefas."

Cordialmente,

SIC/UFSC (SAAD/UFSC, 2022a.)

A Universidade não respondeu quando enviou o relatório às autoridades que citou nem quando ele retornou à SAAD com os questionamentos e quais foram eles. A indicação de ausência do corpo técnico para resolução de uma situação desta gravidade, que se arrasta há tanto tempo, denota falta de interesse institucional em solucionar a questão.

Diante de uma resposta evasiva e que já denota o descaso da Instituição, foi necessário apresentar recurso para que fossem obtidas respostas mais completas qualitativa e quantitativamente. O recurso que apontava incompletude das informações fornecidas,

concedeu um prazo de 15 dias à Instituição. Este novo prazo foi desrespeitado, 10 dias após encerramento, a SAAD encaminhou as respostas que serão descritas na sequência.

Ao ser questionada sobre como eram feitas as comprovações de pertencimento étnico-racial dos candidatos, entre 2008 e 2012, a resposta foi a seguinte: “Nesta época não existia a SAAD, que foi implantada em 2016. Relatos de pessoas da época, informam que havia banca para entrada, porém não há uma informação na SAAD e nem posso assumir legalmente o informado.” (SAAD/ UFSC, 2022b, p. 1).

Em 2013, a UFSC retirou a previsão de bancas de heteroidentificação como etapa complementar da autoidentificação dos candidatos negros para o vestibular de 2014 e a situação perdurou até o concurso de 2019. O Parágrafo único do art. 8º da Res.33/CUn passou a indicar que “A Universidade instituirá as formas de controle social sobre a ocupação dessas vagas, mediante ações de acolhimento, acompanhamento e permanência dos estudantes.” Questionada se houve de fato a substituição da heteroidentificação por estas “formas de controle social” e quais foram, sobreveio a resposta “Não temos informação, sugerimos fazer entrevista com as pessoas da época. “Não era docente dessa Instituição em 2013” (SAAD/ UFSC, 2022b, p. 1).

Diante do lapso temporal em que a Universidade ficou sem complementar a autoidentificação é importante saber se havia canais para atendimento às denúncias de irregularidades no preenchimento de vagas para negros e quais eram naquele contexto. A SAAD informou, que não havia canais de atendimento até o ano de 2018:

Não. Iniciaram em 2018, após minha solicitação ao CUN em 2017, devido a evidência minha e da equipe da possibilidade de fraudes. O canal é Ouvidoria e temos banca para Fraudes ocorridos antes da volta da heteroidentificação, ou quando há relatos de mudança de fenótipo. (SAAD/ UFSC, 2022b, p. 1)

Identificada alguma irregularidade no preenchimento das vagas, a partir de 2018, bastava “Encaminhar a denúncia com relato do fato que pode gerar fraude” (SAAD/ UFSC, 2022, p. 1). O Órgão não respondeu quais procedimentos deveriam ser adotados pela pessoa que identificasse o problema antes de 2018.

Nunes assevera que: “A responsabilidade procedimental das gestões de ações afirmativas no estabelecimento de práticas que garantam o direito de acesso à universidade, implica no reconhecimento de que coibir e agir sobre qualquer tentativa, intencional ou não, de usufruto inadequado das vagas, é fundamental” (GOMES, 2011, p. 28).

Segundo registros da Universidade, foram denunciados 63 estudantes no período de 2014 a 2018 (SAAD/ UFSC, 2022b). O procedimento de apuração de fraude realizado pela SAAD foi a instituição de uma banca específica para realizar a avaliação das autodeclarações pós-denúncia nos casos de estudantes que ainda estavam na universidade; em relação aos estudantes que concluíram os cursos, a Secretaria informa que encaminhou os dados à Polícia Federal (SAAD/ UFSC, 2022b).

A Comissão criada especificamente para apuração das fraudes indeferiu a matrícula de quatro alunos comprovadamente não-negros (SAAD/ UFSC, 2022b). Em resposta, a Secretaria indicou a desistência/abandono de mais seis estudantes, também identificados como não-negros (SAAD/ UFSC, 2022b).

Questionados sobre quais punições foram aplicadas aos estudantes autodeclarados, mas que comprovadamente pela banca não foram identificados como negros a SAAD se limitou a responder que “Os processos estão na PF, MP e OAB bem como foram enviados para o gabinete da Reitoria para providências;” (SAAD/ UFSC, 2022b, p. 1). Destaca-se que, conforme Resolução 17/CUn/97, cabe ao Reitor a aplicação das sanções administrativas aos estudantes que tenham fraudado documentação. No que refere às responsabilidades penais, os responsáveis são a PF, MPF-SC e a Justiça Federal.

Sete pessoas, entre as denunciadas por fraudes desde a implementação das cotas na UFSC, não foram encontradas para a realização da apuração (SAAD/ UFSC, 2022b).

As sanções cabíveis podem chegar ao cancelamento da matrícula na instituição. Segundo o Órgão, todos os casos possuem inquérito na Polícia Federal (SAAD/ UFSC, 2022b). A Secretaria desconhece alguma ação da Universidade que busque o ressarcimento dos cofres públicos pelos alunos que ingressaram pelas cotas raciais, mas não são negros.

3.2 INVESTIGAÇÃO EXTERNA: MPF-SC

Com vistas à criação de uma investigação paralela à da Universidade, o Movimento Negro requereu, e o MPF-SC instaurou a Notícia de fato, registrada sob o n.º 1.33.000.001181/2018-22, que culminou no inquérito n.º JF/SC-5015144-44.2019.4.04.7200-INQ da Polícia Federal (MPF-SC, 2022).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/SC (PFDC-SC), anexou duas manifestações feitas diretamente no seu site, por cidadãos que pediam investigações em casos

de suspeita de fraude nos vestibulares da UFSC. São as únicas informadas desde o início da implementação da política de Cotas na UFSC, em 2008.

A manifestação 20160093299, de 1º de março de 2016, trazia na descrição¹⁵:

Crime - Uso ilegal de Cotas e Omissão UFSC - No início de 2016 denunciei a Ouvidoria e Reitoria da UFSC um aluno que usou de forma criminosa a regra de Cotas para ingressar no curso de Engenharia Elétrica em 2016-1, pois ele não faz parte de nenhum requisito, é loiro de olhos claros além de não se encaixar no item de renda, pois os comprovantes dele e da mãe foram fraudados, e seu pai possui inúmeras terras em sua cidade natal ou seja, é uma pessoa rica, de bens, ocupando a vaga de quem precisa. A UFSC não fez NADA a respeito acobertando o crime, por isso venho através do MP fazer meu papel de cidadão.

Lembrando que em muitos estados o MP já fez sua parte como no exemplo abaixo: http:

<http://vestibular.uol.com.br/noticias/redacao/2014/08/26/aluna-e-expulsa-da-uerj-por-fraude-emsistema-de-cotas-sociais.htm> Lembro que o aluno em questão,, que entrou na UFSC em 2016-1 por cotas, fraudou documentos e recebimentos dele e da mãe, além de ocultar bens e propriedades do pai e a pensão que recebe do mesmo. Solicito urgência e expulsão do aluno como EXEMPLO para nós cidadãos, pois acreditamos no MP-SC. Estou guardando cópia dessa manifestação para levar a imprensa caso o MP tb se negue a fazer JUSTIÇA. Anexo deixo o perfil de rede social do criminoso, que hoje esbanja seu dinheiro em festas e sem estudar, ocupando a vaga de quem precisa e é POR LEI beneficiário.

A manifestação nº 20180042066, de 20 de março de 2018, indicou:

Fraudes nas políticas de Ações Afirmativas da UFSC.

Recentemente fomos pegos de surpresa com a questão de fraude na entrada por ações afirmativas na UFSC - mais precisamente no curso de Direito.

[...]

Os coletivos negro são bem claros quando afirmam o que é considerado pardo:

"Pardo são pessoas negras, de pele clara, com as características de pessoas negras. Cabelo, traços do rosto, nariz, boca...Ou seja, pardos são negros com traços miscigenados e não pessoas brancas com a pele ou cabelo mais escuros ou crespos"

Eles estão estudando de forma irregular, tiraram pessoas que teriam direito à vaga. Nossa preocupação é justamente essa: cada pessoa que entra sem ter direito, tira alguém da universidade que poderia estar ali.

Vale lembrar que os cursos ditos elitizados são os que mais se encontram fraudados (sic). É assustador, pessoas brancas, quando em busca de um "benefício" quererem se colocar como negras. O MPF tem que exigir da UFSC uma posição em relação as fraudes. São direitos que estão sendo negados a uma parcela da população que nunca teve a chance de adentrar desses espaços ditos de privilégios. Pessoas essas marginalizadas socialmente. Enquanto as fraudes continuarem a ocorrer, a lógica da implementação dessas políticas não terá o alcance que fora pensado!

Solicitação

Solicita-se uma investigação por parte do Ministério Público Federal para identificar possíveis fraudadores das cotas na UFSC e sua devida punição. Porque, mais do que

¹⁵ Foram suprimidas as informações que pudessem identificar os envolvidos.

falsificar documento público, as fraudes tem a intenção de negar a outros sua inserção numa sociedade extremamente racista.

Segundo o Despacho de Remessa, “a UFSC chegou a instituir, ainda em 2016, pela Portaria 101 da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, uma “Comissão Permanente para aferição de veracidade de informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no art.2º §un. lei 12.990/2014”” (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2019, p. 1)

Destaca-se que a Lei 12.990 dispõe sobre as vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos e empregos públicos na administração pública direta ou indireta controladas pela União. A solicitação do Movimento Negro tratava de vagas do concurso vestibular.

No que se refere ao concurso vestibular, em 2017, a SAAD, segundo o MPF-SC, recebeu quatro casos de suspeita de fraude na declaração de renda e de pertencimento étnico racial, que, por sua vez, totalizou 13 casos de suspeitas de fraude. Os referidos casos foram encaminhados à comissão instituída pela portaria 101/2016, que determinou abertura de procedimento administrativo individual a cada estudante para a apuração por outra comissão (PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA, 2019).

A Secretaria de Aperfeiçoamento Institucional (SEAI), com aval da Procuradoria Federal da UFSC, entendeu que seria possível instaurar uma comissão para avaliação posterior somente se o procedimento estivesse previsto no edital do vestibular (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2019).

Após análise de imagens anexadas de alguns alunos do curso de direito, a Procuradoria cita nominalmente estudantes que, “aparentemente não preenchem o sequer quesito “pardo”” (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2019, p. 1).

E, conclui:

Sem pretender esvaziar a autodeclaração do candidato, mas reconhecendo que tal quesito deve no mínimo estar em consonância seja com aspectos propriamente biológicos ou genéticos (de alguma ascendência de etnia negra ou indígena) seja com o fenótipo manifestado em características físicas externas reconhecíveis por terceiros (preferencialmente do grupo étnico em questão), ou ainda com associações culturais e sociais atribuídas àqueles grupos étnicos(sic), e considerando que a vaga em estabelecimento federal de ensino superior gratuito constitui um bem público escasso (i.é, de uso excludente) e altamente valorizado sob todos os aspectos (econômico, político, social, cultural), então pode, sim, constituir uma fraude, não apenas civil ou administrativa, mas também criminal (estelionato qualificado, art. 171, §3º CP) a declaração falsa de pertencimento a um grupo étnico ao qual, pelo

conjunto de elementos biológicos e culturais, objetivos e subjetivos, a ele claramente não pertença, de modo que cumpre ao MPF, diante da aparente ocorrência de fraude em algumas autodeclarações, determinar sejam os autos remetidos à Polícia Federal para instauração de inquérito policial para apuração da materialidade e autoria delitivas. (PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA, 2019, p. 2).

A investigação policial está sob sigilo, por este motivo não foi possível conhecer o resultado das investigações. Por conta do sigilo da investigação pela PF, o MPF-SC não soube informar quantos alunos teriam sido indiciados, nem se seria cabível ou tomaria alguma medida pela cassação dos diplomas dos estudantes que tiveram a comprovação de fraude confirmada, no entanto, tipificou a fraude na autodeclaração de pertencimento étnico-racial para ingresso nas em estabelecimento de ensino superior como estelionato qualificado conforme o art. 171, §3 do Código Penal.

A notícia de fato foi arquivada, em 2020, pelo Procurador responsável, sob o fundamento de que:

Das respostas apresentadas pelas Instituições, observa-se que não há nenhuma irregularidade ou desconformidade com os textos normativos, todas demonstram que as Instituições de ensino sob atribuição desse órgão ministerial respeitam a reserva de vagas destinadas a cotas para negros, com as devidas comissões de verificação de heteroidentificação complementar as autodeclarações. (PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/SC, 2020, p. 8)

No entanto, na documentação do arquivamento, todas as respostas atribuídas à UFSC são relativas a provimento de pessoal pela Lei 12.990/14. Não há nenhuma referência à Lei 12.711:

6. A Lei 12.990/2014 prevê a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, ou seja, do certame como um todo. Não traz a palavra “cargo”, assim não há como inferir que devemos fazer a reserva por cargo ou até mesmo aplicar a reserva somente quando houver 3 (três) ou mais vagas para cada cargo.

7. No mesmo sentido, a legislação referente à reserva de vagas para candidatos com deficiência, não se refere a cargos, somente a vagas, conforme se constata no § 2º, Art. 5º da Lei 8.112/1990:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”. (PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/SC, 2020, p. 3)

Conforme documentação, depreende-se que o fundamento arguido para o arquivamento não tem relação com as notícias narradas. Foram realizados encaminhamentos no âmbito da UFSC e da Polícia Federal.

3.3 Análise comparativa UFSC e UFBA

UFBA e os casos de fraude na autodeclaração de pertencimento racial

Tendo o sistema de cotas implantado desde 2005, a UFBA, permaneceu até o fim de 2018, sem realizar o procedimento de heteroidentificação. Bastava ao aluno cotista apresentar a autodeclaração de pertencimento étnico-racial sem que houvesse validação por terceiros (CPHA/UFBA, 2022).

Em 2019, foi criada pela Portaria 169/19, a Comissão Permanente de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração de Pessoas negras, para os processos seletivos da UFBA com caráter permanente e deliberativo.

A Comissão é composta por representantes da reitoria, pró reitorias ligadas às ações afirmativas, ensino, de pós-graduação, desenvolvimento de pessoas e graduação; a comissão conta ainda com representantes dos corpos docentes, discentes, movimentos sociais e técnicos administrativos. E, sob as orientações da Portaria Normativa do MPOG 4/2018, a composição deve atender ao critério da diversidade, entre outros (GABINETE DA REITORIA UFBA, 2019).

As denúncias de possíveis fraudes são recebidas na Ouvidoria Geral da Reitoria da UFBA ou pelos órgãos de controle externo, e, são apuradas através de processo sindicante sigiloso, regulamentado conforme a IN. 01/2020, que resolve:

Art. 1º Determinar que toda e qualquer denúncia de fraude à autodeclaração racial (pretos e pardos) para ingresso em processo seletivo/concurso formalizada, por via administrativa, na Universidade Federal da Bahia, através da Ouvidoria Geral da Reitoria ou Órgãos de Controle Externo, deve ser encaminhada para a devida apuração pela Comissão Permanente de Heteroidentificação complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras (CPHA/UFBA)

Art. 2º Caberá a Comissão Permanente de Heteroidentificação complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras (CPHA/UFBA) a apuração de denúncias de fraude à autodeclaração racial (pretos e pardos) para ingresso em processo seletivo/concurso, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da Portaria nº 169/2019.

Se constatados indícios de materialidade e/ou autoria a apuração tem prosseguimento com a instituição de Comissão de Sindicância para apuração específica do caso. (GABINETE DA REITORIA/UFBA, 2020).

É concedido ao denunciado um prazo para manifestação escrita no prazo de 10 dias corridos. Caso o acusado não apresente a defesa no prazo, a comissão irá declará-lo revel. A

partir de então ele terá um prazo de 10 dias para justificar-se. Realizado o procedimento de heteroidentificação a Comissão de Sindicância deverá encaminhar relatório final à presidência da CPHA recomendando o arquivamento ou a aplicação da perda do direito à vaga ou o cancelamento da matrícula (GABINETE DA REITORIA/UFBA, 2020)

Após julgamento pela presidência, o processo é remetido à Reitoria e ao interessado para ciência de todo o processo. O acusado poderá interpor recurso à presidência da CPHA em até 10 dias após o julgamento. (GABINETE DA REITORIA/UFBA, 2020).

Desde a sua criação, em 05/12/2019, até a data da resposta a solicitação de nº 23546.034111/2022-71, a Comissão Permanente recebeu 196 denúncias de possíveis fraudes. Dentre as estas denúncias nenhuma foi relativa a ex-discente da Instituição (CPHA/UFBA, 2022).

Devido ao elevado número de denúncias a apuração se dá por lotes. Atualmente 114 denúncias aguardam apuração (CPHA/UFBA, 2022).

UFSC x UFBA

Destaca-se que o mecanismo de complementação da autodeclaração foi iniciado de modo tardio na UFBA, somente em 2019. Na UFSC, apesar de as heteroidentificações terem sido implementadas juntamente com a política de cotas, em 2008, as bancas foram suspensas em 2014, e retornaram apenas no vestibular 2019.

Diante das respostas apresentadas, não foi possível conhecer quais eram os procedimentos de apuração, nem os números de denúncias de possíveis fraudes anteriores à criação da CPHA, na UFBA, em 2019; nem na UFSC, em período anterior a 2018.

No entanto, pesquisando no Google os termos “fraude”, “cotas” e “UFBA”, refinando o período final do intervalo da pesquisa para 12 de dezembro de 2019, é possível encontrar, na primeira página, relatos de fraude nos cursos de medicina,¹⁶ em 2006; direito¹⁷, sem precisar a data da publicação.

¹⁶ Disponível em: < <https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/cotista-foi-denunciada-por-colega-de-curso-diz-diretor-269076> > Acesso em 17/07/2022.

¹⁷ Disponível em < <https://aratuon.com.br/noticia/geral/em-guerra-estudantes-de-direito-da-ufba-mantem-relacao-conflituosa-com-egressos-do-sistema-bi> > Acesso em 17/07/2022.

No jornal de maior circulação do estado da Bahia, Correio da Bahia, utilizando os mesmos termos de pesquisa, foi encontrada uma denúncia contra 25 alunos do curso de Direito¹⁸, em 2017; e uma de denúncia do curso de medicina¹⁹, em 2018.

Realizando a mesma pesquisa no Google, trocando o nome das universidades de UFBA para UFSC, nas duas primeiras páginas, os resultados noticiam o mesmo pedido de investigação feito pelos Movimento Negro, em 2018.

Em relação aos jornais locais, não foi possível pesquisar nos sites dos dois primeiros jornais de maior circulação, Diário Catarinense e Hora de Santa Catarina pois eles não contam com ferramentas de busca, então passou-se ao terceiro maior jornal de Santa Catarina em circulação, o ND+, e constam apenas matérias jornalísticas acerca do pedido de investigação realizado pelo Movimento Negro, em 2018.

Ambas as Universidades criaram comissões para apurações de denúncias recebidas a partir de suas ouvidorias respectivas. A UFBA em caráter permanente e a UFSC limitou-se a informar que “*temos banca para Fraudes ocorridos antes da volta da heteroidentificação, ou quando há relatos de mudança de fenótipo.*” (SAAD/ UFSC, 2022b, p. 1), sem indicar as referidas portarias de regulamentação. Desta forma, não foi possível avaliar o caráter, a duração, a composição da banca e demais informações concernentes a esta última²⁰.

A Comissão da UFBA, além de possuir caráter permanente, tem autonomia para, com o aval do Reitor, Presidente da Comissão, expulsar ou cancelar a matrícula dos alunos indeferidos após instauração do procedimento sindicante, de acordo com a Portaria 169/2019. Na UFSC, também cabe ao Reitor a aplicação de pena de desligamento, conforme art. 121 da Resolução 17/CUn/97; em relação ao período pesquisado, a Comissão da SAAD, encaminhou relatório à Reitoria para a tomada de providências, no entanto, ainda carece de corpo técnico para finalizar as investigações.

A SAAD informou que o relatório enviado à Reitoria, retornou com questionamentos e, devido à falta de corpo técnico, as verificações foram interrompidas. A Secretaria

¹⁸ Disponível em < <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cotas-sob-suspeita-25-alunos-da-ufba-podem-ter-fraudado-sistema-que-beneficia-estudantes-negros-e-pardos/> > Acesso em 17/07/2022.

¹⁹ Disponível em: < <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/aluno-denuncia-fraude-em-cotas-de-medicina-e-e-processado-por-pro-reitor/> > Acesso em 17/07/2022.

²⁰ A avaliadora Maria Carolina Santiago informou durante a defesa que a Portaria nº 62, de 16 de julho de 2021 regulamenta a apuração das fraudes referente ao processo nº 23080.0244782/2021-68.

comunicou que é previsto o cancelamento de matrícula na Instituição, se comprovada fraude na autodeclaração (SAAD/ UFSC, 2022b).

No que se refere ao procedimento de apuração voltado para ex-discentes, a UFSC limitou-se a responder que “*Foi instituída banca específica para apuração de fraudes. Os que concluíram os dados estão na PF*” (SAAD/ UFSC, 2022b, p. 1).

A UFBA informou não ter recebido denúncias relativas a ex-alunos já formados pela Instituição. A Comissão indica ainda que o procedimento relativo à apuração destes casos “*Não se aplica à CPHA.*” (CPHA/UFBA, 2022, p. 2). Nesse sentido, quanto à cassação de diplomas, informou igualmente que “*Não se aplica à CPHA.*” (CPHA/UFBA, 2022, p. 2).

De 2019, até o momento em que foi respondido o questionário, 114, das 196 denúncias recebidas pela Instituição, aguardavam a apuração, pela CPHA (CPHA/UFBA, 2022). Não foi possível informar quais punições foram aplicadas aos estudantes que teriam fraudado as autodeclarações. A Comissão, informou que “*Não se aplica (as sindicâncias estão em fase de julgamento).*” (CPHA/UFBA, 2022, p. 3).

Na UFSC, dos 63 pedidos de apuração, quatro resultaram em indeferimento e “06 desistiram/abandonaram o curso” (SAAD/ UFSC, 2022b, p. 1). A resposta da Universidade em questão, não informa quais cursos eram feitos por estes alunos. Acerca das punições aplicadas, reitera-se que, por falta de pessoal, a SAAD não conseguiu dar retorno quanto aos questionamentos realizados e as investigações não foram concluídas.

3.4 Racismo institucional

O racismo enquanto característica social preponderante da exploração negra em 388 anos de escravidão é refletido no Brasil atual de modo estruturante e estruturado nas relações institucionais (ALMEIDA, 2019). Da articulação entre Estado e raça, nasceu o Estado racial, o racismo é considerado elemento intrínseco à constituição do Estado moderno (DA FONSECA, 2015).

Goldberg, autor do Livro *O Estado Racial*, 2003, descreve as novas configurações de racismo na sociedade atual:

As formas estruturais mais profundas estão presentes, mas o que é identificado como pós-racialismo são acontecimentos racistas sem ligação entre si. Surgem num momento pontual e como o produto da má acção de uma pessoa ou de várias pessoas. Pode ser uma força policial ou um grupo de cidadãos, ao mesmo tempo que a sociedade aparece, nesta narrativa, como totalmente alheia a atitudes racistas.

[...]

O racismo não existe num vazio, é parte de uma ordem racial global, que se reforça a si mesma por várias formas.
(GOLDBERG, 2014)

A definição de racismo Institucional dada por William Macpherson²¹ é:

O fracasso coletivo de uma organização para prover um serviço apropriado e profissional para as pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica. Ele pode ser visto ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que totalizam em discriminação por preconceito involuntário, ignorância, negligência e estereotipação racista, que causa desvantagens a pessoas de minoria étnica. (MACPHERSON, 1999- tradução MP-PR)

Para Da Fonseca, “*pensar o racismo como constitutivo das sociedades modernas implica tomá-lo não como ideologia extremista, mas como uma forma internalizada ao ato de governar.*” (2015, p. 332). Desta forma:

O conceito de racismo institucional enfatiza que o racismo é parte integrante das próprias instituições sociais. É, por sua natureza, coletivo. Situa-lo exclusivamente como comportamento individual desviante dificulta a identificação de seu caráter institucional e coletivo. (DA FONSECA, 2015, p. 333)

Jurema Werneck entende que o racismo institucional é a forma mais negligenciada de racismo, e que:

ele atua de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas – atuando também nas instituições privadas – produzindo e reproduzindo a hierarquia racial.

Atualmente, já é possível compreender que, mais do que uma insuficiência ou inadequação, o RI é um mecanismo performativo ou produtivo, capaz de gerar e legitimar condutas excludentes, tanto no que se refere a formas de governo quanto de accountability.

Para que seja efetivo, o RI deve dispor de plasticidade suficiente para oferecer barreiras amplas – ou precisamente singulares – de modo a permitir a realização de privilégio para uns, em detrimento de outros, em toda sua ampla diversidade. (WERNECK, 2016, p. 542).

As dimensões do racismo institucional atuam em dois planos, o plano material, indisponibilizando e/ou reduzindo o acesso a políticas sociais; e, no plano de acesso ao poder, age para reduzir o acesso à informação, diminuir o controle e a participação social além da redução de recursos (WERNECK, 2016).

Desta forma, o racismo institucional promove a reiterada exclusão de grupos sociais incluindo barreiras ou mecanismos de controle por meio de “*lógicas, processos,*

²¹ Tradução MP-PR. Disponível em: <
<https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3597> >

procedimentos, condutas, que vão impregnar a cultura institucional – o que, se não os torna invisíveis, faz parte da ordem ‘natural’ das coisas” (WERNECK, 2016, p. 545).

A presença do racismo institucional se manifesta diretamente na distribuição e eficácia das políticas públicas voltadas a grupos sociais conforme critérios étnico-raciais (DA FONSECA, 2015).

Depreende-se dos conceitos, que esta modalidade de racismo é bastante sofisticada e conta com a naturalização da discriminação e da desigualdade. Convém destacar que, o aparato jurídico- institucional reveste as ações ou omissões das instituições de validade jurídica e resulta na manutenção da hierarquia racial.

No caso concreto, no âmbito legislativo, a Lei 12.711, que instituiu a política de cotas no ensino superior, até o momento não conta com a previsão expressa de obrigatoriedade do procedimento de complementar à autodeclaração, deixando a cargo de cada IFE a regulamentação neste aspecto, mesmo diante de diversas denúncias de fraude.

Nesse sentido:

a identificação do racismo institucional como algo que possa ser detectado nas leis e normas estabelecidas e, de maneira muito importante, nas organizações, possibilita trazer para o concreto, aspectos relevantes para a discussão sobre a institucionalização de práticas racistas (SAMPAIO, 2003, p. 80)

A ausência de previsão legal resulta em pelo menos 33 de 63 universidades sem comissão de heteroidentificação²².

No âmbito específico das universidades, a responsabilidade recai sobre o administrador público que deve zelar e criar mecanismos contra o esvaziamento da política pública de Estado.

²² Até 2019. Das 63 universidades federais que receberam o questionamento do MPF acerca do procedimento de heteroidentificação, apenas 58 responderam. Destas 33 informam não realizar o procedimento complementar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia é um registro da implementação da política de cotas na UFSC. Trata-se de um trabalho elaborado a partir do apelo social provocado pela persistente desigualdade racial no ensino superior. Essa desigualdade, no âmbito particular, foi traduzida no sentimento de solidão sentida por estudantes negros do curso de direito da UFSC, que buscavam na sala de aula outros estudantes fenotipicamente parecidos com eles, no ano de 2018.

Como visto no decorrer desta pesquisa, as políticas públicas que possuem perspectiva racial, em específico, no ensino superior, buscam democratizar o acesso de negros ao ensino com vistas a garantir a cidadania destes grupos, corrigindo distorções históricas que tem raízes nos 388 anos de escravidão negra.

Nesse sentido, foi importante compreender as discussões sobre a política de cotas raciais no Brasil a partir do período da redemocratização e década de 1990 em diante. Desta forma, foram resgatados os primeiros projetos de lei de que abordavam a tratativa. Nota-se que, apesar da intensa discussão em meados da década de 1990, da participação brasileira na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, em Durban, 2001, a primeira lei federal que regulamentou o tema somente foi aprovada em 2012, instituindo em âmbito federal a reserva de vagas para estudantes de escola pública com recortes raciais e socioeconômicos.

A movimentação no sentido de implantar cotas no ensino superior foi iniciada pelas universidades estaduais, destinando um percentual das suas vagas a estudantes oriundos de escolas públicas. Dentro deste percentual, havia subcotas com critério étnico racial e socioeconômico. Em 2007, com a implementação do REUNI, as instituições federais de ensino superior passaram a liderar a implementação das cotas apoiadas na sua autonomia em dispor do preenchimento de suas respectivas vagas. Em 2012, sobreveio a Lei de Cotas.

Como vimos, o caso da UnB foi paradigmático para a validação constitucional da reserva de vagas com critério racial por conta do julgamento da Arguição de descumprimento de preceito fundamental pelo STF, que garantiu, inclusive que as universidades pudessem realizar o procedimento de heteroidentificação.

A importância do procedimento de heteroidentificação ficou demonstrada diante da exposição sobre a instrumentalização de mecanismos de combate às fraudes.

Partindo para o caso específico da UFSC, diante da suspensão das bancas de heteroidentificação restou comprovada a hipótese de racismo institucional ante a condução de apuração das fraudes nas cotas raciais.

A extinção das comissões de heteroidentificação, a demora e ausência de corpo técnico para finalização da investigação são parte da atuação do racismo institucional no plano material por reduzir o acesso à política de cotas por pessoas negras.

A criação tardia de canais de denúncias de fraudes, a demora desarrazoada e o fornecimento das informações de modo incompleto relacionam-se com o racismo institucional no plano de acesso ao poder por obstar o acesso às informações interferindo no controle social da política.

Em que pese a participação da UFSC em fóruns de acompanhamento e gestão das ações afirmativas que abordavam a temática fiscalização da heteroidentificação, o controle e a fiscalização dos mecanismos de gestão das ações afirmativas se mostrou falho.

O MPF-SC em dois momentos exemplificou como o racismo institucional permeia a área jurídica.

A primeira vez, em 2008, ao ingressar com a ação cível 2008.72.00.000331-6/SC tentando obstaculizar uma política de inclusão suscitando uma argumentação formalista.

A atuação do MPF-SC quanto as denúncias de fraudes na UFSC, mostrou-se falha e omissa por não impor à Instituição, por meio de TAC ou Recomendação, um prazo para que fossem finalizadas as investigações considerando os prazos de prescricionais penais e a conclusão dos cursos de graduação pelos alunos que comprovadamente teriam fraudado as cotas raciais. A inobservância pelo MPF-SC da urgência na situação pode ser enquadrada no conceito de racismo institucional.

A primeira instância do poder judiciário federal de Santa Catarina ao atender o pedido liminar do MPF-SC e suspender a autônoma aplicação das cotas no vestibular, em 2008, fundamentada em argumentações ultrapassadas que denotam um profundo desconhecimento da realidade sócio-racial do país são parte da expressão do racismo institucional do judiciário.

A comparação das atuações da UFSC com a UFBA buscou compreender se haviam procedimentos a serem copiados entre as instituições, nesse sentido a UFSC poderia

implementar também uma Comissão Permanente para acompanhamento; a partir do contingente populacional de negros nos dois estados, buscou-se compreender se, na UFBA, as punições seriam mais rigorosas, no entanto, a pesquisa, neste aspecto, ficou prejudicada, pois a Comissão, criada em 2019, ainda tem sindicâncias em fase de julgamento e 114 casos ainda aguardam apuração, enquanto, na UFSC, as investigações, iniciadas em 2018, estão paralisadas por falta de pessoal.

No âmbito legislativo, a ausência de previsão legal que obrigue as universidades a adotar o procedimento de heteroidentificação pode também ser classificado como racismo institucional, considerando o alto número de denúncias de fraude que surgem com frequência na imprensa.

As comissões de heteroidentificação são essenciais à implementação da política afirmativa de cotas. Acredito que uma inovação legislativa que obrigue as IFES a instituírem comissões de heteroidentificação podem garantir o sucesso da política e, ainda, evitar o desconforto de alunos negros em sentar ao lado ou cruzar na universidade, com pessoas brancas autodeclaradas negras.

5 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. L. D. **Racismo estrutural**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Jandaíra, 2019.
- ALMEIDA, S. L. D.; VELLOZO, J. C. D. O. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, 2019. ISSN ISSN: 2179-8966.
- ALMEIDA, S. L. D.; VELLOZO, J. C. D. O. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. **Rvista Direito e Práxis**, 10, 2019.
- ANDRADE, M. F. Rebelião escrava e política na década de 1830: o impacto da Revolta de Carrancas. **Encontro Escravidão E Liberdade No Brasil Meridional**, 6, 2013.
- ARRAIADA, E.; TAMBARA, E. **Leis, atos e regulamentos sobre educação no período imperial na Província de São Pedro Rio Grande do Sul**. Brasília, DF: INEP: SBHE, 2004.
- BASTOS, E. C. A. C. et al. Legislação educacional da Província do Rio Grande do Norte (1835-1889), Brasília, DF, 2004.
- BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. Sobre as Artimanhas da Razão Imperialista. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 15-33, 2002.
- BRAGA, A. F. As Bancas De Heteroidentificação Racial: Apontamentos A Partir Da Experiência Da UFMG. **Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura**, Seropédica, v. 5, n. 9, p. 101-119, fev. 2020.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (De 25 de Março de 1824), 1824.
- BRASIL. Lei 1, de 04 de Janeiro de 1837. **Da Instrução Primaria.**, Rio de Janeiro, 1837.
- BRASIL. Dispõe sôbre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. **Lei nº 5.465, de 3 de Julho de 1968**, 1968.
- BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Ministério da Justiça. Brasília, p. 50. 1996a.
- BRASIL. Decreto nº 1904. **Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH**, Brasília, 13 maio 1996b.
- BRASIL. DECRETO Nº 6.096, DE 24 DE ABRIL DE 2007. **Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI**, Brasília, 9 Jan 2007.
- BRASIL/ CONGRESSO NACIONAL. Ata da 67ª sessão da 1º Sessão Legislativa da 47ª Legislatura em 14 de Julho de 1983. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 14 jun 1983. Disponível em:

<[http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=15/06/1983&txpagina=5162&altura=650&largura=800#/>. Acesso em: 02 jul 2022.](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=15/06/1983&txpagina=5162&altura=650&largura=800#/)

BRASIL/ JFSC. **Ação Civil Pública 2008.72.00.000331-6/SC**. Justiça Federal Santa Catarina. Florianópolis. 2008.

BRASIL/ TRF4. **Agravo de Instrumento 2008.04.00.003151-2/SC**. TRF 4ª Região. Porto Alegre, p. 3. 2008.

BRASIL/CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei PL 332/1983. **Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/190742>>. Acesso em: 12 jun 2022.

BRASIL/CONGRESSO NACIONAL. Ata da 166.ª Sessão Legislativa. **Diário do Congresso Nacional/ Anais da Câmara dos Deputados**, Brasília, 1 dez 1983. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD02DEZ1983.pdf#page=339>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL/STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 186, Brasília, DF, 2012.

BRASIL/STF. Ação Declaratória De Constitucionalidade 41 Distrito Federal. **Constitucionalidade Da Lei Nº 12.990/2014**, Brasília, 08 junho 2017.

BRASIL/TRF5. **AG - Agravo de Instrumento 61893**. TRF 5ª Região. AL. 2006.

CAED/UFSM. III Fórum das Ações Afirmativas – Região Sul: desafios e perspectivas. **CAED Coordenadoria de Ações Educacionais**, 2018. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prograd/caed/2018/10/09/iii-forum-das-acoes-afirmativas-regiao-sul-desafios-e-perspectivas/>>. Acesso em: 17 jul 2022.

CPHA/UFBA. **Pedido de Informação - SIPAC**. Universidade Federal da Bahia UFBA. Salvador, p. 3. 2022.

CURY, C. E.; PINHEIRO, A. C. F. **Leis e regulamentos da instrução da Paraíba no período imperial**. Brasília: INEP: SBHE, 2004.

DA FONSECA, I. F. Inclusão Política e Racismo Institucional: Reflexões sobre o Programa de Combate ao Racismo Institucional e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial. **planejamento e políticas públicas | ppp**, Brasília, jul/dez 2015. 18.

FERES JUNIOR, J. et al. **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. ISBN ISBN:9788575114889; eISBN:978659903647.

- FERES JUNIOR, J.; DAFLON, V. T.; CAMPOS, L. A. Ações Afirmativas Raciais no Ensino Superior Público Brasileiro. **Cadernos de Pesquisa**, 43, n. 148, 2013. 302-327.
- FÓRUM DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS REGIÃO SUL. **Carta do I Fórum das Ações Afirmativas das Universidades e Institutos Federais Região Sul**. UFSC, UFPR, UFRS, UFSM. Florianópolis. 2014.
- FRANÇA, A. S. **Uma educação imperfeita para uma liberdade imperfeita: escravidão e educação no Espírito Santo (1869-1889)**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2006. Dissertação Mestrado.
- GABINETE DA REITORIA UFBA. Portaria. **Portaria nº 169/2019**, Salvador, 05 dez 2019.
- GABINETE DA REITORIA/UFBA. Instrução Normativa 01/2020. **Regulamenta a apuração das denúncias de fraudes na autodeclaração racial (pretos e pardos) para processo seletivo.**, Salvador, 03 nov 2020. 4.
- GERAIS, M. LEI DE 28 de março 1835. **Livro Da Lei Mineira**, Belo Horizonte, mar. 1835. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis_mineiras_docs/photo.php?lid=1253>. Acesso em: 20 junho 2022.
- GOLDBERG, D. T. Entrevista A negação do Racismo torna-o ainda mais enigmático e difícil de combater. **Público**, 2014. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2014/11/27/sociedade/entrevista/a-negacao-do-racismo-tornao-ainda-mais-enigmatico-e-dificil-de-combater-1677036>>. Acesso em: 14 jul 2022.
- GOMES, J. B. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. **Revista de direitos difusos**, São Paulo, 2, n. 9, 2001.
- GOMES, J. B. B.; SILVA, F. D. L. L. D. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Seminário Internacional As Minorias e o Direito**, Brasília, DF, 2003.
- GOMES, N. L. O movimento negro no Brasil: ausências, emergências e a produção de saberes. **Política & Sociedade : Revista de Sociologia Política / Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política.** , Florianópolis, 10, n. 18, 2011. 133.
- GUIMARÃES, A. S. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: 34, 1999.
- HASENBALG, C. A.; SILVA, N. D. V. Raça e Oportunidades Educacionais no Brasil. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, maio 1990. 5-12.

- HENRIQUES, R. **Desigualdade Racial No Brasil: Evolução Das Condições De Vida Na Década De 90**. IPEA. Rio de Janeiro. 2001. (ISSN 1415-4765).
- HERINGER, R. “Ação afirmativa, estratégias pós-Durban. **Observatório da Cidadania**, Rio de Janeiro, 2002.
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD : microdados 1992, 1993 e 1995 / IBGE, Departamento de Emprego e Rendimento. - CD-ROM**. IBGE. Rio de Janeiro. 1995. (2401004210).
- IBGE, I. B. D. G. E. E. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: IBGE, v. U, 2007. ISBN ISBN 978-85-240-3940-9.
- II FÓRUM DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS DA REGIÃO SUL. **Carta do II Fórum Das Ações Afirmativas das Universidades e Institutos Federais da Região Sul**. Universidades Federais da Região Sul. Pelotas, p. 7. 2015.
- IPEA, I. D. P. E. A.; UNIFEM, F. D. D. D. N. U. P. A. M. **Brasil Retrato das Desigualdades Gênero e Raça**. IPEA. Brasília. 2005.
- JACCOUD, L. **A construção de uma política de promoção da igualdade**. IPEA. Brasília, p. 233. 2009. (ISBN 978-85-7811-020-8).
- JACCOUD, L. D. B.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. IPEA. Brasília, p. 152. 2002. (ISBN 85-86170-48-8).
- KARRUZ, A. Oferta, Demanda e Nota de Corte: Experimento. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, 61, 2018. 405-762.
- LIMA, M. O quadro atual das desigualdade. In: HASENBALG, C. (.); SILVA, N. V. E. L. M. **Cor e estratificação social**. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999.
- LIMA, M. **Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula**. São Paulo. 2010. (10.1590/s0101-33002010000200005).
- MACPHERSON, W. **The Stephen Lawrence inquiry**. HMSO. Londres. 1999.
- MANCHESKY, C. EXTRA. **Lei de cotas é criticada por ferir autonomia de universidades**, 2012. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/educacao/lei-de-cotas-criticada-por-ferir-autonomia-de-universidades-5738015.html>>. Acesso em: 01 Jul 2022.
- MARCHA ZUMBI. **Por uma política nacional de combate ao racismo e à desigualdade racial: Marcha Zumbi contra o racismo, pela cidadania e a vida**. Brasília. 1996.

- MARTINS, S. D. S. Ação Afirmativa e desigualdade racial no Brasil. **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, 4, 1996. 202-208.
- MATTOSO, K. M. D. Q. **Ser escravo no Brasil**: tradução James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- MOEHLECKE, S. **Propostas de Ações Afirmativas no Brasil: o acesso da população negra ao ensino superior**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação. São Paulo, p. 179. 2000.
- MOEHLECKE, S. Ação afirmativa: história e debates no Brasil”. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 117, nov 2002. 197-217.
- MOURA, C. **Brasil**: raízes do protesto negro. São Paulo: Global, 1983.
- MPF. **Consolidação nacional de dados sobre a implementação das comissões deverificação de cotas raciais nas universidades e institutos federais**. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Brasília, p. 58. 2019.
- MPF-SC. **CERTIDÃO Nº 41/2022/GABPRDC/PRSC**. PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA. Florianópolis, p. 2. 2022.
- MULLER, T. M. P.; CARDOSO, L. **Branquitude**: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Ebook. ed. Curitiba: Appris, 2017.
- NASCIMENTO, A. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra S/A, 1978.
- NASCIMENTO, A. **Projeto de Lei 1332/83**. Câmara dos Deputados. Brasília, p. 61. 1983.
- NSC TV. G1 Santa Catarina. **MPF investiga suspeita de fraude no sistema de cotas da UFSC**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2018/09/27/mpf-investiga-suspeita-de-fraude-no-sistema-de-cotas-da-ufsc.ghtml>>. Acesso em: 28 maio 2022.
- NUNES, G. H. L. Autodeclarações e Comissões: Responsabilidade Procedimental dos Gestores/as de Ações Afirmativas. In: DIAS, G. R. M.; TAVARES JUNIOR, P. R. F. **Heteroidentificação e cotas raciais**: dúvidas, metodologias e procedimentos. 1ª. ed. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. Cap. 1, p. 267. ISBN 978-85-69075-03-5.
- O GLOBO. Cotas raciais: ao menos 18 instituições federais têm comissões para analisar candidatos. **O Globo Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cotas-raciais-ao-menos-18-instituicoes-federais-tem-comissoes-para-analisar-candidatos-22476282>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

PASSOS, J. C. D. A atuação da comissão de validação de Autodeclarados negros na UFSC: uma experiência político-pedagógica. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, Guarulhos, v. 11, n. 29, p. 136-158, Junho-Agosto 2019. ISSN 2177-2770.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA. **Despacho de Remessa Notícia de fato n.º 1.33.000.001181/2018-22**. MPF/SC. Florianópolis, p. 2. 2019.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Despacho de Remessa Notícia de fato n.º 1.33.000.001181/2018-22**. Ministério Público Federal. Florianópolis, p. 2. 2019.

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/ MPF-SC. **Promoção de Arquivamento n 350/2020**. Ministério Público Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 76. 2020.

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/SC. **Promoção de Arquivamento n 350/2020**. Ministério Público Federal/SC. Florianópolis, p. 7. 2020.

RIOS, R. R. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: DIAS, G. R. M.; TAVARES JÚNIOR, P. R. F. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS, 2018.

ROCHA, C. L. A. Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, 131, 1996.

RUIZ, M. T. **Racismo algo más que discriminación**. 2, Ilustrada. ed. San Jose Costa Rica: Departamento Ecuménico de Investigacione, v. 1, 1998.

SÁ, N. P.; SIQUEIRA, E. M. **Leis e regulamentos da instrução pública do Império em Mato Grosso**. Campinas: Autores Associados, 2000.

SAAD/ UFSC. **Solicitação 028152/2022 Vol.: 0**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2022b. Resposta ao ofício de acesso à informação com assunto Solicitação de acesso a dados e informações sobre apuração de fraudes nas cotas.

SAAD/UFSC. Missão, Visão, Valores. **Secretaria De Ações Afirmativas E Diversidades**, 2022c. Disponível em: <<https://saad.ufsc.br/missao-visao-valores/>>. Acesso em: 08 Jul 2022.

SAMPAIO, E. D. O. Racismo Institucional: desenvolvimento social e políticas públicas de caráter afirmativo no Brasil. **Revista Internacional de Desenvolvimento Local**, Salvador, v. 4, n. 6, p. 77-83, Março 2003.

SANT'ANA, A. O. História e Conceitos Básicos Sobre o Racismo e Seus Derivados. In: MUNANGA, K. O. **Superando o Racismo Na Escola**. 2ª. ed. Brasília: Secad- Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. p. 39-68.

SANT'ANNA VAZ, L. M.. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: DIAS, G. R. M.; TAVARES JUNIOR, P. R. F. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018. Cap. 2, p. 32-78. ISBN 978-85-69075-03-5.

SANTOS, A. P. D.; ESTEVAM, V. D. S. As comissões de heteroidentificação racial nas instituições federais de ensino: panorama atual e perspectiva. **Anais Eletrônicos. X Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros. (Re)Existência Intelectual Negra e Ancestral**. : ABPN, Uberlândia/Minas Gerais, out 2018. Disponível em: <https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1538350288_ARQUIVO_TrabalhoversaoAdilson.pdf>.

SANTOS, C. J. **Crimes de preconceito e de discriminação: análise jurídicopenal da Lei n 7716/89 e aspectos correlatos**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SCHUCMAN, L. V. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. **Revista de Psicologia Política**, São Paulo, 10, n. 19, 2010. 41-55.

SENKEVICS, A. S.; MELLO, U. M. O Perfil Discente Das Universidades Federais Mudou Pós-Lei De Cotas? **Caderno de Pesquisa**, Brasília, 2019. 172.

SILVA, L. F. M. D. As políticas públicas de ação afirmativa e seus mecanismos para negros no Brasil e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 598, 26 fev 2005.

SPERB, P. Veja. **Site da Revista Veja**, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/rio-grande-do-sul/ufrgs-convoca-334-alunos-suspeitos-de-fraudar-cotas-raciais/>>. Acesso em: 28 maio 2022.

TRINDADE, A. A. C. Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na. **Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos**, São Paulo, 1996.

UFFS. 4º Fórum das Ações Afirmativas das Universidades e Institutos Federais da Região Sul. **Institucional UFFS**, 2017. Disponível em: <<https://www.uffs.edu.br/institucional/proreitorias/extensao-e-cultura/eventos/4o-forum-das-acoes-afirmativas-das-universidades-e-institutos-federais-da-regiao-sul>>. Acesso em: 17 jul 2022.

UFSC. **Resolução 17/CUn/97**. UFSC. Florianópolis. 1997.

UFSC. UFSC obtém decisões favoráveis ao sistema de cotas. **Notícias UFSC**, 2009. Disponível em: <<https://noticias.ufsc.br/2009/02/ufsc-obtem-decisoes-favoraveis-ao-sistema-de-cotas-2/>>. Acesso em: 8 jul 2022.

UFSC. Resolução Normativa nº52/ CUn /15 de 16 de Junho de 2015. **Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina para os Processos Seletivos de 2016 a 2022.**, Florianópolis, 16 Junho 2015.

UFSC, U. F. D. S. C. Resolução Normativa nº 033/CUn. **Dispõe sobre as ações afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina para o concurso vestibular de 2014.**, Florianópolis, 17 Setembro 2013.

UFSC, U. F. D. S. C. Resolução Normativa nº 101/CUN/2017. **Altera a Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, que trata sobre a Política de Ações Afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina para os processos seletivos de 2016 a 2022.**, Florianópolis, 27 Julho 2017.

UFSC/ COPERVE. **Edital complementar 07/COPERVE/2007.** UFSC. Florianópolis, p. 1. 2007.

UNB. Aprovação das cotas raciais na UnB completa 15 anos. **UnB Notícias**, 2018. Disponível em: <<https://noticias.unb.br/76-institucional/2319-aprovacao-das-cotas-raciais-na-unb-completa-15-anos>>. Acesso em: 06 jun 2022.

WERNECK, J. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, 2016.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO UFSC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88.040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE: (48) 3721-9372 – FAX: (48) 3721-9592

Florianópolis, 29 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhora

Diretora da SAAD

Rua R. Eng. Agrônomo Andrei Cristian Ferreira, s/n.

Florianópolis - SC – CEP 88040-900.

Assunto: Solicitação de acesso a dados e informações sobre apuração de fraudes nas cotas raciais.

Ilma. Senhora

1. Eu, Rosimar de Jesus dos Santos, estudante de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, CPF nº, endereço eletrônico rosi_simple@hotmail.com, residente e domiciliada em São José/SC e com endereço à Rua Josefina Borsatto, venho solicitar a sua colaboração respondendo a algumas perguntas.

2. Estou desenvolvendo meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) sobre o Apuração de fraudes nas cotas raciais de ingressantes do período entre 2014 a 2018. O objetivo é saber quais punições foram aplicadas pela Universidade a alunos não-negros mas que ingressaram na Universidade com cotas raciais destinadas ao público negro. Uma cópia do projeto de pesquisa acompanha essa solicitação.
3. Esta solicitação tem como fundamento a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas) que estabelece o prazo de até 20 dias corridos (artigo 11, parágrafo 1º da Lei 12.527/11) para seu fornecimento.
4. Solicito que as informações sejam fornecidas em formato digital, quando disponíveis, conforme estabelece o artigo 11, parágrafo 5º da lei 12.527/2011.
5. Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeiro que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), tudo nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 12.527/2011.

Respeitosamente,

ROSIMAR DE JESIS DOS SANTOS

CPF: [REDACTED]

Contato: rosi_simple@hotmail.com (48) [REDACTED]

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ/UFSC
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
DISCENTE: **Rosimar de Jesus dos Santos**
ORIENTADORA: **Luana Renostro Heinen**

Com relação às vagas destinadas a estudantes cotistas (negros) da graduação ingressantes no período de 2014 a 2018.

01) O programa de ações afirmativas foi instituído na UFSC no ano de 2008 por meio da resolução 08/2007. No artigo 8º §2º da referida resolução, bem como no edital do vestibular daquele ano, há a indicação de que os candidatos autodeclarados negros aprovados no vestibular poderiam ser submetidos à entrevista com comissão institucional. Somente em 2012, por meio da Resolução 22CUn foi definida como obrigatória a comprovação da condição de pertencente ao grupo étnico-racial negro e houve a institucionalização das comissões institucionais que definiriam se o candidato atende aos requisitos estabelecidos para a modalidade de reserva de vagas para a qual optou. Entre os anos de 2008 a 2012 como eram feitas as comprovações de pertencimento étnico-racial dos candidatos??

02) A Resolução 33Cun de 2013 no seu art. 8º com a seguinte redação, diz:

“Art. 8º Aos candidatos classificados conforme a reserva de vagas étnico-racial, de acordo com

os incisos I e II do art. 7º desta Resolução Normativa, em conformidade com a Lei nº 12.711/2012 e legislação complementar, exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial.

Parágrafo único. A Universidade instituirá as formas de controle social sobre a ocupação

dessas vagas, mediante ações de acolhimento, acompanhamento e permanência dos estudantes.”

Há então a substituição das comissões instituídas anteriormente por estas formas de controle social? Quais foram?

03)As comissões de aferição foram reinseridas no processo de validação da condição de pertencimento étnico racial dos candidatos aprovados no vestibular

apenas em 2019, conforme portaria nº 1/PROGRAD/SAAD/UFSC/2018. A Universidade já possuía ou criou canais para atendimento de denúncias de irregularidades no preenchimento de vagas destinadas ao grupo de Pretos e Pardos?

04) Sabendo que as Comissões de Aferição retornaram no concurso de 2019, como ocorre o processo de validação das autodeclarações pelas bancas de aferição?

05) Quais são os procedimentos necessários para a formalização de denúncias de fraude nas cotas raciais destinadas ao grupo negro (pretos e pardos)?

06) Quantas denúncias de fraude nas cotas destinadas a negros foram recebidas em relação a ingressantes não-negros do período compreendido entre 2014 e 2018?

07) Quais são as punições previstas em caso de comprovação que o estudante que ingressou pelas cotas raciais não é negro?

08) Qual o procedimento de apuração de fraude destinado a alunos que já concluíram seus respectivos cursos?

09) Seccionados por anos, quantos estudantes que ingressaram no período de 2014 a 2018 foram denunciados e tiveram comprovação de fraude nas cotas raciais (por não serem negros) tiveram o diploma cassado?

10) Existe alguma atuação junto à Procuradoria para buscar ressarcimento dos cofres públicos dos alunos que ingressaram pelas cotas raciais mas não são negros?

11) Quantas denúncias de fraude da autodeclaração de pertencimento racial aguardam apuração desde o processo de implementação das cotas?

12) Quantas autodeclarações de ingressantes do período de 2014 a 2018 foram heteroidentificadas e quantas aguardam o procedimento de heteroidentificação?

13) Quantas autodeclarações de ingressantes do período de 2014 a 2018 foram heteroidentificadas e quantas aguardam o procedimento de heteroidentificação?

14) Seccionadas por tipo de punição e ano quais punições foram aplicadas aos estudantes comprovadamente não-negros que ingressaram na Universidade pela cota destinada a negros no período de 2014 a 2018?

Fonte: Autoria própria

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO UFBA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE

CEP: 88.040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC

TELEFONE: (48) 3721-9372 – FAX: (48) 3721-9592

Florianópolis, 29 de abril de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor

Chefia do Núcleo de Seleção - NUSEL

Rua Barão de Jeremoabo, s/n, Pav. 7 e 8 - Campus Universitário – Ondina.

CEP: 40.170-115 - Salvador/Ba.

Assunto: **Solicitação de acesso a dados e informações sobre apuração de fraudes nas cotas raciais.**

Ilmo. Sr.,

6. Eu, Rosimar de Jesus dos Santos, estudante de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, CPF nº endereço eletrônico rosi_simple@hotmail.com, residente e domiciliada em São José/SC e com endereço à Rua Josefina Borsatto, venho solicitar a sua colaboração respondendo a algumas perguntas.

7. Estou desenvolvendo meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) sobre o Apuração de fraudes nas cotas raciais de ingressantes do período entre 2014 a 2018. O objetivo é saber quais punições foram aplicadas pela Universidade a alunos não-negros mas que ingressaram na Universidade com cotas raciais destinadas ao público negro. Uma cópia do projeto de pesquisa acompanha essa solicitação.
8. Esta solicitação tem como fundamento a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas) que estabelece o prazo de até 20 dias corridos (artigo 11, parágrafo 1º da Lei 12.527/11) para seu fornecimento.
9. Solicito que as informações sejam fornecidas em formato digital, quando disponíveis, conforme estabelece o artigo 11, parágrafo 5º da lei 12.527/2011.
10. Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeiro que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), tudo nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 12.527/2011.

Respeitosamente,

ROSIMAR DE JESIS DOS SANTOS

CPF: [REDACTED]

Contato: rosi_simple@hotmail.com (48) [REDACTED]

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ/UFSC
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
DISCENTE: **Rosimar de Jesus dos Santos**
ORIENTADORA: **Luana Renostro Heinen**

Com relação às vagas destinadas a estudantes cotistas (negros) da graduação:

- 01) Desde que foi implementada a política de cotas para estudantes negros na Universidade houve algum período no qual os procedimentos de heteroidentificação não eram pré-requisitos de admissão do estudante aprovado no vestibular?
- 02) Neste período (S/ procedimentos de heteroidentificação) como eram feitas as denúncias de fraude no sistema de cotas?
- 03) Como são apuradas as fraudes no sistema de cotas? Quais os procedimentos que a Universidade adota?
- 04) Quantas denúncias já foram recebidas sobre fraude no sistema de cotas desde o início da implementação da política?
- 05) Quantas denúncias de fraude nas cotas destinadas a negros foram recebida relação a ingressantes não-negros do período compreendido entre 2014 e 2018?
- 06) Quais sanções a Universidade aplica aos estudantes identificados como fraudadores do sistema de cotas?
- 07) Qual o procedimento de apuração de fraude destinado a alunos que já concluíram seus respectivos cursos?
- 08) Quais são os procedimentos necessários para a formalização de denúncias de fraude nas cotas raciais destinadas ao grupo negro (pretos e pardos)?
- 09) Qual o procedimento de apuração de fraude destinado a alunos que já concluíram seus respectivos cursos?
- 10) Quantos estudantes tiveram o diploma cassado?
- 11) Quantas denúncias de fraude da autodeclaração de pertencimento racial aguardam apuração desde o processo de implementação das cotas?

- 12) Quanto tempo leva da denúncia até a apuração de possíveis fraudes apontadas no sistema de cotas?
- 13) Quantas denúncias de fraude da autodeclaração de pertencimento racial aguardam apuração?
- 14) Seccionadas por tipo de punição e ano quais punições foram aplicadas aos estudantes que fraudaram autodeclarações de pertencimento étnico-racial?

Fonte: Autoria própria.

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO MPF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE

CEP: 88.040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC

TELEFONE: (48) 3721-9372 – FAX: (48) 3721-9592

Florianópolis, 29 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Procurador da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em SC

Condomínio Centro Executivo Luiz Elias Daux, Rua Paschoal Apóstolo Pítsica,
4876 - torre 1 - Agrônômica, Florianópolis - SC, 88025-255.

Assunto: **Solicitação de acesso a dados e informações sobre requisição de investigação de fraude nas cotas raciais na UFSC**

Ilmo. Senhor Procurador,

11. Eu, Rosimar de Jesus dos Santos, estudante de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, CPF nº endereço eletrônico rosi_simple@hotmail.com, residente e domiciliada em São José/SC e com endereço à Rua Josefina Borsatto, venho solicitar a sua colaboração respondendo a algumas perguntas.
12. Estou desenvolvendo meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) sobre o Apuração de fraudes nas cotas raciais de ingressantes do período entre 2014 a 2018. O objetivo é saber quais punições foram aplicadas pela Universidade a alunos não-negros mas que

ingressaram na Universidade com cotas raciais destinadas ao grupo negro. Uma cópia do projeto de pesquisa acompanha essa solicitação.

13. Considerando a relevância e a importância do diálogo entre a academia jurídica e o Ministério Público Federal, gostaríamos de contar com sua importantíssima colaboração respondendo ao questionário anexo com dados sobre a apuração das denúncias veiculadas na imprensa em 2018 (<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2018/09/27/mpf-investiga-suspeita-de-fraude-no-sistema-de-cotas-da-ufsc.ghtml>).

Respeitosamente,

ROSIMAR DE JESIS DOS SANTOS

CPF: [REDACTED]

Contato: rosi_simple@hotmail.com (48) [REDACTED]

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ/UFSC
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
DISCENTE: **Rosimar de Jesus dos Santos**
ORIENTADORA: **Luana Renostro Heinen**

Com relação às denúncias de fraude nas cotas raciais na UFSC, considerando que a Universidade criou uma comissão de heteroidentificação de voltada para análise das autodeclarações de pertencimento racial dos alunos ingressantes no período de 2014 a 2018.

01) Quais medidas foram tomadas pelo Ministério Público Federal junto à UFSC para apurar as fraudes indicadas no pedido de investigação feito pelo Coletivo do curso de Direito Lélia Gonzales à Procuradoria?

02) Até o momento quantos alunos foram indiciados após identificação de fraude nas cotas pela Universidade (alunos ingressantes no período de 2014 a 2018)?

03) O MPF tomará alguma medida pela cassação de diplomas de alunos que já se formaram, mas houve de comprovação que o estudante que ingressou pelas cotas raciais não é negro? Cabe a anulação dos diplomas destes estudantes caso já tenham encerrado o curso de graduação?

04) O MPF tomará alguma medida pela restituição financeira pelos de alunos que tiveram que ingressaram pelas cotas raciais na Universidade, mas não são negros?

05) Quantas denúncias/representações já foram recebidas pelo MPF/SC sobre fraude no sistema de cotas desde o início da implementação da política na UFSC?

06) Quantas denúncias/representações já foram recebidas pelo MPF/SC sobre fraude no sistema de cotas de alunos que ingressaram no período de 2014 a 2018?

Fonte: Autoria própria.

ANEXO A – RESPOSTA 1 DA UFSC

Bom dia

Em resposta ao seu pedido de acesso à informação, a Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades informou que:

"Para apuração das denúncias, foram abertos processos administrativos sigilosos e encaminhados para bancas de validações específicas, designadas por portaria específica para avaliar as denúncias dos estudantes que fizeram uso indevido de cotas. As bancas foram finalizadas e o relatório foi encaminhado para Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil/SC. Também foi encaminhado ao Gabinete da Reitoria para que fossem tomadas as devidas providências. Porém, o relatório retornou a SAAD com alguns questionamentos e medidas a serem tomadas. Por falta de corpo técnico suficiente para dar continuidade aos trabalhos, as verificações foram interrompidas e os procedimentos serão retomados assim que tivermos servidores para tais tarefas."

Cordialmente,
SIC/UFSC

Fonte: Manifestação Acesso à Informação n° 23546.033091/2022-11

ANEXO B – RESPOSTA 2 DA UFSC**Despacho**

Motivo: Para Providências

Despacho: De ordem da Secretária da SAAD [REDACTED], segue as informações:

- 1) Nesta época não existia a SAAD, que foi implantada em 2016. Relatos de pessoas da época, informam que havia banca para entrada, porém não há uma informação na SAAD e nem posso assumir legalmente o informado.
- 2) Não temos informação, sugerimos fazer entrevista com as pessoas da época. (Não era docente dessa Instituição em 2013)
- 3) Não. Iniciaram em 2018, após minha solicitação ao CUN em 2017, devido a evidência minha e da equipe da possibilidade de fraudes. O canal é Ouvidoria e temos banca para Fraudes ocorridos antes da volta da heteroidentificação, ou quando há relatos de mudança de fenótipo.
- 4) Encaminhar a denúncia com relato do fato que pode gerar fraude
- 5) 63 denunciados
- 6) Cancelamento da matrícula na IFES. Mas todos têm inquérito na Polícia Federal
- 7) Foi instituída banca específica para apuração de fraudes. Os que concluíram os dados estão na PF.
- 8) 04 foram indeferidos; 06 desistiram/abandonaram o curso
- 9) Os processos estão na PF, MP e OAB bem como foram enviados para o gabinete da Reitoria para providências;
- 10) Não tenho essa informação. Sugiro solicitar a Procuradoria
- 11) 07, pois as pessoas não foram encontradas e serão realizadas outras buscas.
- 12) Apenas temos dados de 2018, quando voltaram as heteroidentificações. 624 realizadas em 2018; 48 ausentes; 103 indeferidos.

Fonte: Manifestação Acesso à Informação nº 23546.033091/2022-11

ANEXO C – RESPOSTA DA UFBA

Prezados/as,

Seguem, abaixo, respostas solicitadas através do sistema E-SIC pertinentes à esta CPHA. Em anexo encaminhamos a Portaria 169/2019 e a Instrução Normativa 01/2020.

Com relação às vagas destinadas a estudantes cotistas (negros) da graduação:

01) Desde que foi implementada a política de cotas para estudantes negros na Universidade houve algum período no qual os procedimentos de heteroidentificação não era pré-requisitos de admissão do estudante aprovado no vestibular?

O procedimento de heteroidentificação foi implantado na UFBA a partir do semestre 2019.1, antes desse período o documento solicitado era, exclusivamente, a autodeclaração.

02) Neste período (S/ procedimentos de heteroidentificação) como eram feitas as denúncias de fraude no sistema de cotas?

Não se aplica à CPHA.

03) Como são apuradas as fraudes no sistema de cotas? Quais os procedimentos que a Universidade adota?

As fraudes são apuradas através de processo de sindicância, conforme IN 01/2020.

04) Quantas denúncias já foram recebidas sobre fraude no sistema de cotas desde o início da implementação da política?

A partir da criação desta CPHA (em 05/12/2019) foram recebidas, em média, 196 denúncias até o momento.

05) Quantas denúncias de fraude nas cotas destinadas a negros foram recebidas em relação a ingressantes não-negros do período compreendido entre 2014 e 2018?

Não se aplica à CPHA.

06) Quais sanções a Universidade aplica aos estudantes identificados como fraudadores do sistema de cotas?

Conforme a IN 01/2020 "A Comissão de Sindicância encaminhará relatório final para a presidência da CPHA com a recomendação de arquivamento da denúncia ou aplicação do art. 8º da Resolução nº 07/2018 do CAE que prevê a perda do direito à vaga ou cancelamento de matrícula."

07) Qual o procedimento de apuração de fraude destinado a alunos que já concluíram seus respectivos cursos?

Ainda não foi recebida por esta CPHA denúncia de ex-discente.

08) Quais são os procedimentos necessários para a formalização de denúncias de fraude nas cotas raciais destinadas ao grupo negro (pretos e pardos)?

As denúncias são recebidas da Ouvidoria Geral da Reitoria da UFBA ou dos Órgãos de Controle Externo.

09) Qual o procedimento de apuração de fraude destinado a alunos que já concluíram seus respectivos cursos?

Não se aplica à CPHA.

10) Quantos estudantes tiveram o diploma cassado?

Não se aplica à CPHA.

11) Quantas denúncias de fraude da autodeclaração de pertencimento racial aguardam

apuração desde o processo de implementação das cotas?

Não se aplica à CPHA.

12) Quanto tempo leva da denúncia até a apuração de possíveis fraudes apontadas no sistema de cotas?

Não temos como determinar um prazo exato, as denúncias estão sendo apuradas por lotes devido ao elevado número.

13) Quantas denúncias de fraude da autodeclaração de pertencimento racial aguardam apuração?

Atualmente uma média de 114 denúncias aguardam apuração.

14) Seccionadas por tipo de punição e ano quais punições foram aplicadas aos estudantes que fraudaram autodeclarações de pertencimento étnico-racial?"

Não se aplica (as sindicâncias estão em fase de julgamento).

Atenciosamente,

Adriana Prates

CPHA

ANEXO D – RESPOSTA DO MPF-SC

PR-SC-00029166/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

CERTIDÃO Nº 41/2022/GABPRDC/PRSC

Referência: PR-SC-00020762/2022

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho n. PR-SC-00025699/2022, realizei pesquisa no sistema Único, tendo obtido os seguintes resultados:

I) em relação à pergunta 1 do questionário, verificou-se que o pedido de investigação feito pelo Coletivo do curso de Direito Lélia Gonzales à Procuradoria resultou na instauração da Notícia de fato n.º 1.33.000.001181/2018-22 perante o 2º Ofício, tendo culminado na remessa da mesma à Polícia Federal para instauração de inquérito policial (JF/SC-5015144-44.2019.4.04.7200-INQ), conforme documento anexado na íntegra complementar desta certidão;

II) em relação à pergunta 2, verificou-se que o Inquérito Policial JF/SC-5015144-44.2019.4.04.7200-INQ possui grau de sigilo reservado, razão pela qual não é possível acessar/informar ao solicitante os resultados da investigação;

III) em relação às perguntas 5 e 6 do questionário, verificou-se que há registro de duas denúncias recebidas na Sala de Atendimento ao Cidadão, tendo como objeto fraude no sistema de cotas da UFSC, as quais foram anexadas na íntegra complementar desta certidão;

IV) por fim, em relação à pergunta 7 do questionário, verificou-se que a PFDC encaminhou às PRDCs de todo o país o Ofício Circular Nº 19/2019 /PFDC/MPF informando sobre estudo e levantamento de dados realizado pelo Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC referentes à implementação de comissões de verificação de cotas raciais nas universidades e institutos federais, voltadas a coibir os casos de fraudes nas políticas afirmativas para pessoas negras, com o intuito de averiguar junto às instituições de ensino federal de todo o país se há a aplicação das cotas raciais e comissões de verificação e o modo como é efetuado esse procedimento (ofício anexado à íntegra complementar desta).

Ressalta-se que, no âmbito desta PRDC, tal ofício originou a Notícia de Fato

ANEXO E – RESPOSTA DO MPF-SC – DESPACHO DE REMESSA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Santa Catarina

Notícia de fato n.º 1.33.000.001181/2018-22

DESPACHO DE REMESSA

O Ministério Público Federal recebeu do “Coletivo Negro do Curso de Direito Lélia Gonzales Coletivo Kurima” a **notícia** de que entre os anos 2014 e 2017 – período em que a UFSC utilizou em seu concurso vestibular o sistema de cotas étnicas voltadas às populações negra e indígena, baseando-se na “autodeclaração” do candidato, *sem* a atuação de qualquer comissão de revisão da autodeclaração – teria havido casos de **fraude** em que diversos então candidatos nos concursos vestibulares – hoje estudantes – **declararam** expressamente o pertencimento a grupo étnico negro ou pardo *sem* de fato a eles pertencerem, obtendo assim acesso *indevido* a vagas de cursos superiores altamente concorridos, configurando segundo a entidade noticiante uma usurpação intolerável dos direitos dos grupos étnicos aos quais tal política foi direcionada.

Os elementos coligidos no Inquérito civil 1180 – arquivo PDF – permitem inferir que a UFSC chegou a instituir, ainda em 2016, pela Portaria 101 da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, uma “*Comissão Permanente para aferição de veracidade de informação prestada por candidatos negros, que se declaram pretos ou pardos, para fins do disposto no art. 2º §1º. Lei 12.990/2014*” (fl.59).

Verificou-se que a Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidade SAAD recebeu, para fins de apuração, diversos casos de suspeitas de fraude tanto na declaração de *renda* (4 casos) quanto de pertencimento *étnico-racial* (13 casos) (fl.58), tendo esses últimos casos sido encaminhados (em 16.6.2017) à Comissão instituída pela Portaria 101/2016, cujo Presidente recomendou (em 18.8.2017, fl.64) a instauração de um procedimento administrativo *para cada* de aluno sob apuração, a cargo de outra comissão a ser instaurada, submetendo então tais casos à Secretaria de Aperfeiçoamento Institucional SEAI, que por sua vez (em 02.9.2017, fl.65) consultou a Procuradoria Federal da UFSC, a qual se pronunciou em 20.11.2017 no sentido de que “...*it*) é possível instaurar comissão [de aferição da autodeclaração étnico-racial]... desde que o procedimento esteja previsto no edital do concurso vestibular” (fl.69, não sendo possível aferir a conclusão do Procurador Chefe a fl.71, documento incompleto).

Aparentemente a UFSC **não instaurou** os procedimentos individuais para apuração administrativa dos casos inicialmente verificados; inclusive a ONG noticiante reitera a existência de fraudes em manifestação de 22.6.2018 (fl.198), juntando documentos contendo nome e fotografia dos alunos cujo ingresso – na modalidade de cotas étnico-raciais – teria sido supostamente fraudado. Verifica-se da fotografia de diversos alunos que aparentemente **não preenchem** o sequer quesito “pardo” p.ex. os alunos [REDACTED]

ANEXO F – RESPOSTA DO MPF-SC – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PR-SC-00018604/2020

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/SC**

Notícia de Fato n.1.33.000.000271/2020-11

Promoção de Arquivamento n 350/2020

Cuida-se de Notícia de Fato, instaurada a partir do OFÍCIO-CIRCULAR n. 19/2019/PFDC/MPF, com informações acerca da consolidação nacional de dados sobre a implementação das comissões de verificação de cotas raciais nas universidades e institutos federais.

Considerando a necessidade de obter maiores informações acerca dos procedimentos adotados por cada instituição, foram solicitadas informações junto à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, à Universidade Federal da Fronteira Sul-UFFS, ao Instituto Federal Catarinense - IFC e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

Como resposta obtivemos:

- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, PR-SC-00005613/2020:

[...] 2. Quanto a sistemática adotada para ingresso de alunos no IFSC:

Ingresso de alunos cotistas (Lei 12.711/12): Autodeclaração, com termo de responsabilidade onde o candidato declara "estar ciente de que, em caso de falsidade ideológica, ficará sujeito às sanções prescritas na Lei e sua matrícula poderá ser cancelada".

Modelo disponível em:

http://www.ifsc.edu.br/documents/177207/758369/Graduacao_declaracao_matricula_cota.pdf/3c517204-6103-4556-bfdf-13f091d63dce

Edital 01/DEING/2020 Ingresso Primeiro Semestre 2020 - Cursos Técnicos Integrados, item 2.8, 2.9 e 2.10:

http://www.ifsc.edu.br/documents/177207/1718083/EDITAL_01_2020_TECNICO_PROVA.pdf/d30c5e84-3712-4a76-8481-461b9204b437

Edital INGRESSO SISU Nº 08/DEING/2019/2, item 3:

http://www.ifsc.edu.br/documents/177207/1303974/EDITAL_08_2019_2_

GRADUACAO_SISU.pdf/e09d908d-4cd9-434c-9706-95b9e8bd6079

3. Quanto a sistemática adotada pelo ifsc em caráter preventivo e repressivo quanto aos casos de fraude às referidas cotas raciais, informamos que com relação ao ingresso de alunos no IFSC:

Os responsáveis pelas matrículas estão orientados a encaminhar os casos de suspeição ou denúncias para a ouvidoria da instituição, que repassa ao departamento de ingresso (responsável pelos processos seletivos) para a convocação de banca de validação de autodeclaração. Esta banca é institucional e é composta por 5 membros titulares servidores, com composição diversificada (homens, mulheres, negros e brancos) e, em caso de recurso, uma nova banca com 3 membros titulares servidores, com composição diversificada, realiza a avaliação final.

4. Quanto a sistemática adotada para acesso a cargos públicos no IFSC, prevenção e repressão quanto aos casos de fraude, encaminhamos link do edital nº 16/2019 do Concurso Público do IFSC, que trata do tema em seu artigo 5º.

http://www.ifsc.edu.br/documents/517516/1606108/EDITAL_FINAL_SIT_E_4%C2%AA_Retifica%C3%A7%C3%A3o.pdf/c9270a76-d055-4a75-92f6-ce63cdd5747d

- Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, PR-SC-00007029/2020:

[...] 2. Os editais de concursos públicos da UFSC especificam que todos os cargos/especialidades, independentemente da reserva de vagas, poderão ter inscrições de candidatos negros. E ainda estabelecem que para cada cargo/especialidade/localidade de exercício, haverá três listas de classificação, sendo uma geral, uma para candidatos com deficiência e uma para candidatos negros. O candidato concorre à reserva de vagas para candidatos negros, se classificado na forma do edital, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante na lista específica de candidatos negros, a exemplo do Edital 136/2018/DDP:

[...] 3. Havendo três listas de classificação para cada cargo/especialidade/localidade de exercício, há a possibilidade de nomeação de candidatos de outras listas no caso de surgimento de novas vagas, respeitadas a proporcionalidade e alternância. No mesmo sentido, os Editais preveem, conforme se constata nos editais 136/2018/DDP (concurso público para técnicos em educação) e 121/2019/DDP (concurso do magistério superior):

[...] 4. Quando da publicação da Lei 12.990/2014, a UFSC não tinha uma metodologia para aplicação e distribuição de vagas reservadas a negros, dessa forma adotou, por analogia, a mesma metodologia de distribuição de vagas reservadas às pessoas com deficiência, baseada no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Santa Catarina - PRDC/SC, celebrado em 2012, objeto do Inquérito Civil Público nº 1.33.000.000818/2012-78 (anexo 01).

5. Posteriormente, a Resolução Normativa nº 034/CUn/2013, que estabelece as normas para o ingresso na carreira do magistério superior da Universidade Federal de Santa Catarina, foi atualizada pela Resolução nº 13/CUn, de 2 de outubro de 2014, passando a disciplinar a distribuição de vagas de modo impessoal e objetivo em quais cargos serão alocados as vagas reservadas as pessoas negras a fim de atingir o percentual estabelecido na Lei e respeitar o princípio da isonomia, aplicando-se também por analogia aos editais de concursos públicos destinados a selecionar candidatos para provimento de cargos de professor da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos da carreira Técnico-Administrativa em Educação.

6. A Lei 12.990/2014 prevê a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, ou seja, do certame como um todo. Não traz a palavra "cargo", assim não há como inferir que devemos fazer a reserva por cargo ou até mesmo aplicar a reserva somente quando houver 3 (três) ou mais vagas para cada cargo.

7. No mesmo sentido, a legislação referente à reserva de vagas para candidatos com deficiência, não se refere a cargos, somente a vagas, conforme se constata no § 2º, Art. 5º da Lei 8.112/1990:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

8. Dessa forma, do total de vagas que serão oferecidas no Edital se aplica o percentual de 20%, e se faz um sorteio público para determinar quais cargos ficará com a vaga reservada para candidato negro. Contudo, os cargos que tenham número de vagas igual ou superior a 3 (três) terão reservas de vagas automáticas. [...]

9. A UFSC, como forma de prevenir fraudes no ingresso ao serviço público por meio das cotas raciais, segue os parâmetros determinado pela Portaria Normativa nº 4, de 06/04/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10/04/2018 (anexo 2). Assim prever em seus editais o procedimento de verificação da veracidade da autodeclaração - procedimento de heteroidentificação - apresentada pelo candidato no ato da inscrição no concurso, como a composição e o funcionamento das comissões. Com previsão, inclusive, de filmagem do procedimento, conforme determina um dos dispositivos da referida Portaria:

Art. 10. O processo de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único. O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não

habilitados.

10. Esclarecemos que antes da homologação do resultado final, os candidatos aprovados na lista de candidatos negros são convocados por meio de edital para ser submetido ao referido procedimento, realizado pela Comissão de Heteroidentificação composta por 5 membros, nos termos da referida Portaria:

Art. 5º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

(...)

§2º A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e seus suplentes.

11. Ainda, conforme determinação dessa portaria normativa, a Comissão deliberará pela maioria dos seus membros, e será eliminado do concurso público o candidato que não tiver a autodeclaração confirmada pela Comissão, ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de alegação de boa-fé.

Art. 11. Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Art. 12 A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

12. A UFSC, por meio da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas - PRODEGESP, designou servidores através de Portaria para compor uma Comissão Permanente, atualmente a PORTARIA Nº 454/2019/PRODEGESP, de 10 de setembro de 2019 (anexo 3), da qual fazem parte 24 servidores efetivos da Universidade, quando da realização do procedimento de verificação 5 servidores e respectivos suplentes que compõem a comissão permanente são designados para compor a comissão para o procedimento específico. E se, após o resultado da verificação, houver recurso de candidato, 5 novos membros que compõem a comissão permanente são convocados para responder ao recurso do candidato, como forma de garantir a ampla defesa, a imparcialidade e a lisura do certame.

13. Ressaltamos que quando o candidato tem alguma relação com qualquer membro da Comissão, como, por exemplo, amizade ou inimizade, o membro se declara suspeito ou impedido, sendo substituído pelo suplente, conforme prescreve o §3º, Art. 6º da Portaria Normativa nº 4:

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

14. O procedimento, conforme já mencionado, está previsto nos editais da UFSC, citamos como exemplo o edital 121/2019/DDP destinado a

selecionar candidatos para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior para o quadro permanente da UFSC: [...].

- Instituto Federal Catarinense - IFC, PR-SC-00008010/2020:

[...] Os processos de Seleção e Exames de classificação de estudantes do Instituto Federal Catarinense, realizam a reserva de vagas através do sistema de ações afirmativas estabelecidas nos termos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, do Decreto nº 9.034, de 20 de abril de 2017 e da Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017. As vagas do sistema de ações afirmativas são destinadas a todos os candidatos aptos a participarem do certame mediante a comprovação das respectivas condições por meio de documentos. Os procedimentos, bem como o percentual de divisão de vagas de acordo com cada cota, está descrito no edital que regulamenta o processo de seleção ou exame de classificação. Seguindo a recomendação nº 2/2017 do Ministério Público Federal, adota-se internamente em cada campi da Instituição, a formação de comissões avaliadoras das autodeclarações étnico-raciais para os candidatos que optaram por participar da cota de pretos, pardos e indígenas. As comissões são responsáveis pela aferição da veracidade da autodeclaração prestada na matrícula, avaliando as características fenotípicas do candidato e não sua ancestralidade.

Quanto ao acesso a cargos públicos, os editais de concurso público do IFC realizam a reserva de vagas aos candidatos autodeclarados negros com base nos termos estabelecidos da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014. São reservados aos negros, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos de cargos efetivos e empregados públicos. Estas informações estão descritas no edital que regulamenta o concurso público. Os procedimentos para aferição da veracidade da autodeclaração prestada no ato da inscrição ocorrem conforme Orientação Normativa nº 3, de 1 de agosto de 2016 e também a Portaria Normativa Nº 4, de 6 de abril de 2018. É designada comissão específica responsável pela aferição da veracidade da autodeclaração étnico-racial, considerando, única e exclusivamente, o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato.

Em relação aos procedimentos repressivos quanto aos casos de fraude, em caso do recebimento de denúncia, esta é encaminhada ao setor responsável pelo ingresso de estudantes e servidores na Instituição que, em conjunto com a Unidade Seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Corregedoria), utilizará os instrumentos da investigação preliminar, a inspeção e a sindicância investigativa para apuração dos fatos e condução dos procedimentos correicionais.

- Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, PR-SC-00016867/2020:

1. No que diz respeito ao acesso aos cargos públicos, a Universidade

Federal da Fronteira Sul - UFFS, em cumprimento ao estabelecido na Lei Nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e Portaria Normativa Nº 4 de 06/004/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, prevê em seus editais de concurso público e de processos seletivos para contratação de professor substituto, a reserva de vagas reservadas, como preconizam as citadas normas legais.

2. A quantidade de vagas ofertadas para esta condição, forma de avaliação, classificação, divulgação dos resultados, possibilidades de recurso, são minuciosamente detalhadas nos editais dos processos seletivos, os quais tem ampla divulgação nos meios de comunicação explorados pela UFFS.

3. Uma vez que é levantado o total de vagas disponíveis para lançamento de concurso ou processo seletivo, são identificadas quais áreas ou cargos têm quantidade suficiente para que sejam ofertadas as vagas reservadas para pessoas negras. Mesmo que não existam vagas imediatas nesta condição, a UFFS possibilita, inclusive, que o candidato possa se inscrever e participar do certame nestas condições, possibilitando criar uma lista de aprovados, caso venham a surgir vagas futuras em número que possibilite a nomeação por esta condição.

4. O interessado que se autodeclarar negro, participará do certame nesta condição, obedecendo o regramento estabelecido em edital.

5. A UFFS instituiu uma Comissão Permanente de Concursos, com membros designados pela Portaria nº 1281/GR/UFFS/2019 (disponível em <http://www.uffs.edu.br/atos-normativos/portaria/gr/2019-1218>), que é responsável por todo o processo de seleção para cargos públicos, com apoio da equipe de suporte, designada pela Portaria nº 1219/GR/UFFS/2019 (disponível em <http://www.uffs.edu.br/atos-normativos/portaria/gr/2019-1219>).

6. Adicionalmente, especialmente para a condução do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a UFFS instituiu a Comissão de Heteroidentificação, pela Portaria nº 1291/GR/UFFS/2019 (disponível em <http://www.uffs.edu.br/atos-normativos/portaria/gr/2019-1291>) e a Comissão Recursal, pela Portaria nº 1292/GR/UFFS/2019 (disponível em <http://www.uffs.edu.br/portaria/gr/2019-1292>).

7. A Comissão Permanente de Concursos e a Comissão de Heteroidentificação, bem como a Comissão Recursal, trabalham juntas no sentido de garantir a lisura de todo o processo, seguindo todas as regras contidas na Portaria Normativa 04, de 06 de abril de 2018, dando publicidade e agindo com transparência em todas as fases do processo. Ainda, o edital de seleção minucioso nos itens que tratam da inscrição de candidatos negros, assim como nos demais aspectos do regramento do certame.

8. De forma a detalhar analiticamente a sistemática desenvolvida pela UFFS na aplicação das cotas, o Anexo I deste documento traz o texto extraído do Edital nº 796/GR/2019 último realizado), de Concurso Público para o Magistério Superior, que trata da inscrição e reserva de vagas para candidatos negros.

9. Em relação à aplicabilidade da Lei Nº 12.711/2012, que institui a reserva de vagas em cursos de graduação nas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação, a UFFS procede com a oferta de vagas para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, observando o Art. 3º da citada Lei. As vagas reservadas para candidatos autodeclarados são explicitadas, por curso, nos respectivos editais que regem o certame amplamente divulgado no site www.uffs.edu.br e, também, nas redes sociais. Destaca-se que as minutas editalícias são analisadas pelo órgão jurídico da UFFS, a fim de garantir a legalidade dos procedimentos constantes nos editais.

10. No que se refere ao item “b” do ofício Nº 805/2020/PRDC-MPF/PR/SC, em relação à graduação, a UFFS adotou duas formas distintas de operacionalizar a questão:

I- até 2017 a exigência, para comprovação da ação afirmativa realizava-se mediante a apresentação da Autodeclaração. Em caso de denúncia a UFFS instaurava processo para investigar o caso, com designação de comissão específica para o pleito. No processo garantia-se a todas as partes o direito ao contraditório e ampla defesa. Tal medida era possível, pois os editais que regiam o certame, até então, traziam dispositivo que permitia o cancelamento da matrícula em caso de ilícito devidamente comprovado. Abaixo item retirado do edital Nº 1002/UFFS/2016, que normatizou o Processo Seletivo Regular da Graduação:

6.2 Será eliminado(a), a qualquer época, mesmo depois de matriculado(a), o(a) candidato(a) que, comprovadamente, para realizar o Processo Seletivo UFFS/2017.1, tiver se utilizado de documentos e/ou informações falsas ou outros meios ilícitos, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

II- a partir do processo seletivo de 2018, após ampla revisão dos procedimentos de comprovação utilizados para o pleito, a UFFS definiu que os candidatos autodeclarados seriam submetidos a procedimento específico de aferição da autodeclaração. O procedimento é realizado presencialmente, aplicado por comissão específica designada por meio de portaria, que analisa os aspectos fenotípicos do candidato selecionado. O resultado é divulgado por meio de edital específico publicado no site da UFFS. Em caso de resultado desfavorável ao candidato, o edital prevê a possibilidade de recurso. Os procedimentos operacionais são detalhados nos editais que regem o certame e, também, nas portarias que instituem as comissões que atuam nas análises, em cada campi. Os detalhes constam no anexo II (regramento do edital que rege a oferta de vagas para o processo seletivo SISU 2020/1) e no anexo III (portaria que institui comissão de aferição de autodeclaração do campus Passo Fundo). Caso o candidato não comprove ação afirmativa a matrícula não é realizada.

11. Destaca-se que a definição do procedimento exarado no subitem II do item 10 decorreu da necessidade de melhorar o processo de comprovação da autodeclaração, com o objetivo de garantir o preenchimento da vaga reservada fosse realizada do modo mais exato possível. Ademais a divulgação dos resultados por meio de editais publicados no site potencializa o acesso às informações por parte da comunidade acadêmica.

Repassamos, para verificação, o link do processo seletivo regular da graduação de 2019, via SISU, (finalizado), visto que o processo seletivo de 2020 está em andamento:

<http://www.uffs.edu.br/institucional/pro-reitorias/graduacao/ingresso/sisu/processo-seletivo-2019>

12. O processo de aferição da autodeclaração foi aplicado a todos os processos seletivos de ingresso da graduação, que ofertam vagas reservadas por meio da Lei Nº 12.711/2012 desde sua instituição.

É o Relatório.

Das respostas apresentadas pelas Instituições, observa-se que não há nenhuma irregularidade ou desconformidade com os textos normativos, todas demonstram que as Instituições de ensino sob atribuição desse órgão ministerial respeitam a reserva de vagas destinadas a cotas para negros, com as devidas comissões de verificação de heteroidentificação complementar as autodeclarações. De modo que é completamente dispensável, no presente momento, qualquer atuação desta Procuradoria dos Direitos do Cidadão quanto ao objeto em análise.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Dê-se ciência à PFDC.

Findo o prazo de 10 (dez) dias após a comunicação da PFDC, arquivem-se.

Florianópolis/SC, 13 de maio de 2020.


PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/SC

Fonte: Manifestação nº n. 20220037467.